DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MPMA Ministério Público do Estado do Maranhão

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista– DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria Luíza Ribeiro Martins
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Mariléa Campos dos Santos Costa
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Carlos Jorge Avelar Silva
Krishnamurti Lopes Mendes França	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Danilo José de Castro Ferreira
Selene Coelho de Lacerda	Orfileno Bezerra Neto
José Henrique Marques Moreira	José Ribamar Sanches Prazeres
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Paulo Silvestre Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Valdenir Cavalcante Lima
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Márcia Lima Buhatem
Regina Maria da Costa Leite	Abel José Rodrigues Neto
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Haroldo Paiva de Brito
Rita de Cassia Maia Baptista	Rodolfo Soares dos Reis
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Andria Márcia Ribeiro de Souza
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Nacor Paulo Pereira dos Santos
Sâmara Ascar Sauaia	Marco Aurélio Batista Barros
Themis Maria Pacheco de Carvalho	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MPMA Ministério Público do Estado do Maranhão

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
		Abel José Rodrigues Neto	25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Marco Aurélio Batista Barros	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Andria Márcia Ribeiro de Souza	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Nacor Paulo Pereira dos Santos	11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9 ª Procuradora de Justiça Criminal 9 ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Rodolfo Soares dos Reis	12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO....3
Procuradoria Geral de Justiça....3
ATOS....3
EDITAIS....8
PORTARIA....10
Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF....11
PORTARIA....11
Assessoria de Investigação....13
PORTARIA....13
Comissão Permanente de Licitação....14
AVISO DE LICITAÇÃO....14
Promotorias de Justiça da comarca da Capital....14
DEFESA DO MEIO AMBIENTE....14
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA....15
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior....16
AÇAILÂNDIA....16
ARARI....18
BACABAL....19
BALSAS....21
BURITICUPU....22
CODÓ....47
IMPERATRIZ....49
MATÕES....51
PARAIBANO....52
PASSAGEM FRANCA....54
PRESIDENTE DUTRA....56
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR....56

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ n° 430/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora JULIANA BALBY MENDONÇA SANTOS, Matrícula n° 1076303, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotada na 23ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0130.0046228/2026-23.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 14:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 431/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear JULIANA BALBY MENDONÇA SANTOS, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça MÁRCIA LIMA BUHATEM, 23ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0130.0046228/2026-23.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 14:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 438/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora LETÍCIA SANTOS SABÓIA, Matrícula n° 1076015, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotada na 19ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. 19.13.0126.0046910/2026-02.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 14:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 439/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear LETÍCIA SANTOS SABÓIA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA, Titular da 14ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0126.0046910/2026-02.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 14:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 454/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora INGRID GLAUCE MARQUES PINTO BARRETO, Matrícula nº 1076017, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV / SÍMBOLO CC-04, lotada na 16ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 19 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0123.0046164/2026-13.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 455/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear INGRID GLAUCE MARQUES PINTO BARRETO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça SANDRA LUCIA MENDES ALVES ELOUF, titular da 16ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0123.0046164/2026-13.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 456/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora DANIELA UWAMORI NOGUEIRA, Matrícula n° 1071339, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV / SÍMBOLO CC-04, lotada na 05ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 19 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0112.0046211/2026-73.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 18/11/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 457/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear DANIELA UWAMORI NOGUEIRA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça JOSÉ HENRIQUE MARQUES MOREIRA, titular da 05ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0112.0046211/2026-73.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 458/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora EMILLY DANIELLY GOMES ARAUJO, Matrícula n° 1076361, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV / SÍMBOLO CC-04, lotada na 22ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 19 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0129.0046177/2026-57.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 459/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear EMILLY DANIELLY GOMES ARAUJO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça VALDENIR CAVALCANTE LIMA, titular da 22ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0129.0046177/2026-57.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 18/11/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ n° 460/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora AMANDA DE MELO BIZARRIA, Matrícula n° 1076437, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV / SÍMBOLO CC-04, lotada na 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 19 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0138.0046419/2026-81.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 18/11/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 461/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear AMANDA DE MELO BIZARRIA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça SELENE COELHO DE LACERDA, titular da 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0138.0046419/2026-81.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 18/11/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 462/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, o servidor MARCOS VINICIUS BOAES MACEDO, Matrícula n° 1076353, do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Bequimão, devendo ser assim considerado a partir de 12 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0453.0046748/2026-53.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 18/11/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ n° 463/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear LARYSSA VITORIA MORAES LIMA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS, respondendo pela Promotoria de Justiça de Bequimão, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0453.0046748/2026-53.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 18/11/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

EDITAIS

Edital nº 135/2026 - GPGJ/DG/CGP
CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS
PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.
CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 140/2024-GPGJ;
CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 41528/2026-91, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a Diretoria das Promotorias de Justiça das Comarcas de São Mateus, convoca o(a) candidato(a) IVALDO SILVA AZEVEDO FILHO, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 05 dias corridos a contar da data de publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - DEMP/MA, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:
a) Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
b) CPF;
c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
e) Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
g) Termo de Compromisso de Sigilo;
h) Ficha Cadastral;
i) Pré-cadastro no sistema Athenas, através do link enviado por e-mail do(a) candidato(a).

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 10:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 136/2026 - GPGJ/DG/CGP
CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.
CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 140/2024-GPGJ;
CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 42837/2026-49, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de (Direito), no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a 03ª Procuradoria de Justiça Criminal, CONVOCA o(a) candidato(a) NICOLAS PRADO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 05 dias corridos a contar da data de publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - DEMP/MA, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:
a) Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
b) CPF;
c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
e) Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
g) Termo de Compromisso de Sigilo;
h) Ficha Cadastral;
i) Pré-cadastro no sistema Athenas, através do link enviado por email.
FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 18/11/2026, às 09:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 137/2026 - GPGJ/DG/CGP
CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE RESIDENTE
COMARCA : SÃO LUÍS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024,
CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;
CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;
CONVOCA em sua quadragésima quarta chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no QUADRO I, a encaminhar os documentos digitalizados para o e-mail: estagioposgraduacao@mpma.mp.br, no período de 10 dias corridos a contar da data de publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - DEMP/MA:
a) Carteira de identidade – RG;
b) CPF;
c) Título de eleitor;
d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino)
f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item t);

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

g) Comprovante de residência;
h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação latu sensu ou strictu sensu compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso de pós-graduação precisa ser de no mínimo 06 meses);
l) Atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
k) Declaração de bens;
m) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes.
n) Declaração de disponibilidade de horário;
o) Declaração de não exercício da advocacia (se candidato da área de Direito);
p) Declaração de impeditivo de supervisão;
q) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
r) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público- (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
s) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
t) Ficha Cadastral.

QUADRO I (EDITAL Nº 137/2026) > SÃO LUÍS

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
164	Geral - Povos Tradicionais não há banco de cadastro	290	SARAH BIANCA SILVA GOMES	6,5
165	Autodeclarados Negros	83	ABIGAIL VIANA SILVA	6,43

DIREITO - 44ª CHAMADA

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 18/11/2026, às 11:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PORTARIA

PORTARIA-GAB/PGJ nº 10972/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os termos do Processo Administrativo SEI n.º 19.13.0038.0025224/2025-94:

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

R E S O L V E:

CONSIDERANDO que a Empresa COMERCIAL GOÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 33.614.584/001-44, com sede na Rua 03, n.º 16, Letra C, Bela Vista, CEP: 65073-200, tendo como representante legal, Sr. LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90045/2024-SRP-CPL/PGJ, beneficiária da Ata de Registro de Preços n.º 05/2025, entregou o material de consumo (álcool em gel – 500g), referente à Nota de Empenho 2025NE002577, com 22 (vinte e dois) dias de atraso, conforme comunicado pela Coordenadoria de Administração (CAD), unidade gestora da aludida ARP;

CONSIDERANDO o cálculo efetuado pela Coordenadoria de Administração (CAD), referente à multa aplicável em razão do atraso na entrega do material, mediante a incidência do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total de R$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), correspondente à Nota de Empenho n.º 2025NE002577, resultando no montante de R$ 108,90 (cento e oito reais e noventa centavos), conforme consignado no Despacho n.º 446/2026-GPGJ/DG/CAD;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico n.º 12/2026-GPGJ/DG/ASSJUR, pela aplicação da pena de multa de 15% (quinze por cento) do valor da nota de empenho nº. 2025NE002577, na forma do subitem 11.2.4.1, do Termo de Referência – Anexo I, do PREGÃO ELETRÔNICO 90045/2024-SRP-CPL/PGJ, à empresa COMERCIAL GOA LTDA, beneficiária da ARP nº. 05/2025;

R E S O L V E :

Aplicar à Empresa COMERCIAL GOÁ LTDA, inscrita no CNPJ n.º 33.614.584/0001-44, a penalidade de multa de R$ 108,90 (cento e oito reais e noventa centavos), pelo descumprimento de obrigações no que concerne ao mencionado atraso no prazo de entrega do material de consumo – Álcool em Gel – 500g, constante do empenho 2025NE002577.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 11:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF

PORTARIA

Portaria nº 64/2026 - GPGJ/GAESF

Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 035465-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por finalidade o acompanhamento do regime de parcelamento tributário aderido por empresa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA).

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Polo passivo: G.C.L.A Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 035465-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, bem como a adesão ao parcelamento da dívida tributária pela empresa em questão, assim como em observância às normas do SIMP-MA que dizem respeito à tramitação e regularização do feito;
CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;
CONSIDERANDO o teor do resultado da CONSULTA-CAO-CRIM 32025 formulada por este representante ministerial, deixa-se, neste momento, de proceder à comunicação ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias, por se tratar de procedimento instaurado para fins de mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, além de ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;
RESOLVE:
CONVERTER a Notícia de Fato nº 035465-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de acompanhar o parcelamento ativo do contribuinte em relação a sua dívida tributária perante a SEFAZ/MA, assim como em atenção às normas do SIMP-MA.
Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:
I - O registro e a autuação da presente Portaria no SIMP como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado;
II - O encaminhamento de cópia eletrônica da Portaria para publicação no diário eletrônico do MPMA; mantendo-se, contudo, como sigiloso, no sistema SIMP, haja vista a natureza dos procedimentos que tramitam no âmbito do GAESF, especialmente em razão de conter informações fiscais sensíveis;
III- Os servidores lotados nestes Grupo de Atuação ficam autorizados a secretariar os trabalhos e cumprir as diligências.
IV - Determino o acompanhamento periódico, a cada 90 dias, do adimplemento da obrigação tributária por parte do responsável tributário, com verificação nos sistemas a que tem acesso o GAESF, extração da documentação pertinente e imediato retorno a este Coordenador.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 17/11/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 65/2026 - GPGJ/GAESF
Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 035474-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por finalidade o acompanhamento do regime de parcelamento tributário aderido por empresa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA).
Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Polo passivo: S.L.S Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;
CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;
CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 035474-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, bem como a adesão ao parcelamento da dívida tributária pela empresa em questão, assim como em observância às normas do SIMP-MA que dizem respeito à tramitação e regularização do feito;

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;
CONSIDERANDO o teor do resultado da CONSULTA-CAO-CRIM 32025 formulada por este representante ministerial, deixa-se, neste momento, de proceder à comunicação ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias, por se tratar de procedimento instaurado para fins de mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, além de ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;
RESOLVE:
CONVERTER a Notícia de Fato nº 035474-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de acompanhar o parcelamento ativo do contribuinte em relação a sua dívida tributária perante a SEFAZ/MA, assim como em atenção às normas do SIMP-MA.
Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:
I - O registro e a autuação da presente Portaria no SIMP como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado;
II - O encaminhamento de cópia eletrônica da Portaria para publicação no diário eletrônico do MPMA; mantendo-se, contudo, como sigiloso, no sistema SIMP, haja vista a natureza dos procedimentos que tramitam no âmbito do GAESF, especialmente em razão de conter informações fiscais sensíveis;
III- Os servidores lotados nestes Grupo de Atuação ficam autorizados a secretariar os trabalhos e cumprir as diligências.
IV - Determino o acompanhamento periódico, a cada 90 dias, do adimplemento da obrigação tributária por parte do responsável tributário, com verificação nos sistemas a que tem acesso o GAESF, extração da documentação pertinente e imediato retorno a este Coordenador.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 17/11/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Assessoria de Investigação

PORTARIA

Portaria nº 82/2026 - GPGJ/ASSEI
Procedimento Investigatório Criminal nº 035913-750/2026- SIMP/MPMA Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0481.0009629/2025-33
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça integrante da Assessoria de Investigação dos Ilícitos Praticados por Agentes Políticos Detentores de Foro Ratione Muneris que esta subscreve, no uso das atribuições legais delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º do Ato Regulamentar n.º 49/2020-GPGJ e da Portaria-GAB/PGJ n.º 5.799/2026, e com fundamento na Resolução n.º 181/2017-CNMP, com as alterações produzidas pela Resolução n.º 183/2017-CNMP e pela Resolução n.º 317/2025-CNMP;
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, dentre as quais, conduzir investigações de natureza criminal (art. 129, incisos I e IX, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, que tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal ou acordo de não persecução penal;
CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n.º 181/2017-CNMP (com as alterações produzidas pela Resolução n.º 183/2017-CNMP e Resolução n.º 317/2025-CNMP), deve haver comunicação ao juízo competente quando da instauração do procedimento investigatório criminal, excetuando-se da obrigatoriedade de comunicação as notícias de fato;

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as razões e fundamentos expostos no Despacho n.º 1098/2026-GPGJ/ASSEI, que determinou a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal em razão da necessidade de aprofundamento das investigações e do esgotamento do prazo próprio da fase preliminar;
RESOLVE:
I. CONVERTER a Notícia de Fato n.º 035913-750/2026 em Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no art. 7º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e nos arts. 1º, 2º, inciso II, 3º e 4º da Resolução CNMP n.º 181/2017 (com redação conferida pela Resolução CNMP n. º 317/2025);
II. DELIMITAR a investigação nos seguintes termos:
*Objeto: Possível realização de admissões, nomeações e contratações de servidores pelo Município de Satubinha/MA, no 3º quadrimestre de 2022 e no exercício de 2023, em período em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal extrapolava os limites previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive com notícia de 592 admissões em 2023, a ser apurado se estavam albergadas por exceções legais de vacância e a responsabilidade funcional correlata;
*Investigado: Orlando Pires Franklin, Prefeito Municipal de Satubinha/MA, sem prejuízo de posteriores inclusões de corréus/partícipes decorrentes da apuração;
*Incidência Penal: Crime previsto no art. 1º, incisos V, XIII e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, ressalvada ulterior adequação típica.
III. DETERMINAR, em consequência, a adoção das seguintes providências:
a) Promova-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da presente portaria;
b) Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 181/2017, encaminhando-se cópia integral dos autos em arquivo compatível;
c) Cumpram-se as deliberações constantes do Despacho n.º 1030/2026-GPGJ/ASSEI;
d) Observe-se o prazo de vigência de 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento, contado da data de sua instauração, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017, com redação conferida pela Resolução CNMP n.º 317/2025, sem prejuízo de eventual pedido fundamentado de prorrogação ao órgão jurisdicional competente;
Cumpra-se.
São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 09:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação
AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 19/2026 Processo SEI n° 19.13.0048.0027490/2026-63

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de Projetos Executivos de Retrofit das Fachadas do Prédios-Sede da PGJ-MA e Promotoria de Imperatriz, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Abertura: 14/01/2027, às 9h (nove horas) - horário de Brasília - DF; Local: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria- Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fone: (98) 2222-5290.
São Luís - MA, 17 de novembro de 2026.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em: 17/11/2026 14:39.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria de Instauração nº 27/2026 - 8ªPJESPSLS
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 548/2026.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

SIMP Nº 024028-500/2026

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura Procedimento preparatório nº. 548/2026, com o objetivo de "averiguar a regularidade do projeto de esgotamento sanitário por parte dos Condomínios: Portal da Cidade e Porto Seguro, localizados no bairro Outeiro da Cruz, cujo efluente escoaria pela Rua São Pedro", nesta capital.
Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.
Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

*assinado eletronicamente
Cláudio Rebêlo Correia Alencar
Promotor de Justiça
Respondendo pela 8ª PJE de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 17/11/2026, às 11:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 13/2026 - 36ªPJESPSLS3PPP
PORTARIA

A Promotora de Justiça Adélia Maria Souza Rodrigues Morais, titular da 36ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP e no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP,
RESOLVE:
Converter a Notícia de Fato nº 003336-509/2026 em Procedimento Preparatório, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, diante da ausência de resposta da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA aos Ofícios nº 38/2026 e nº 57/2026 – 36ªPJESPSL, expedidos para obtenção de esclarecimentos acerca da ausência de resposta ao pedido de acesso à informação protocolado sob nº 0000112026, relativo às prestações de contas das verbas indenizatórias de gabinete de Deputado Estadual, bem como a necessidade de apuração do efetivo cumprimento dos deveres de transparência ativa e passiva previstos na Lei nº 12.527/2011.
Observe-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa)
dias, conforme estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-me concluso antes de seu advento.
Cumpra-se.
São Luís/MA.

ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS, Promotor de Justiça, em 18/11/2026, às 09:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Portaria nº 14/2026 - 36ªPJESPSLS3PPP

A Promotora de Justiça Adélia Maria Souza Rodrigues Morais, titular da 36ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da
Probidade Administrativa, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP e no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP,
RESOLVE:
Converter a Notícia de Fato nº 004172-509/2026 em Procedimento Preparatório, diante da necessidade de dar continuidade às investigações destinadas a apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo de Acesso à Educação Superior – PAES/UEMA 2026, notadamente no certame destinado ao ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão (CFO/PMMA), regido pelo Edital nº 057/2025-GR/UEMA, em razão de possíveis favorecimentos indevidos ao candidato de inscrição nº 2025313897, durante as etapas de exames médicos e do Teste de Aptidão Física (TAF), bem como da necessidade de complementar a instrução, a fim de avaliar a existência de elementos que indiquem eventual irregularidade administrativa e possível prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.
Observe-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-me concluso antes de seu advento.
Cumpra-se.
São Luís/MA.

ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS, Promotor de Justiça, em 18/11/2026, às 09:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Extrato nº 3/2026 - 2ªPJCIVACD

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia/MA.
CLASSE: Procedimento Administrativo.
PORTARIA: n° 28/2026 - 2ªPJCIVACD.
PROCEDIMENTO: Procedimento com tramitação sob acesso restrito.
ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude.
OBJETO: Acompanhamento da proteção de crianças e adolescentes e apuração de supostas infrações administrativas às normas de proteção da infância e juventude.
REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2026-2ªPJCIVACD.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 11/11/2026.
MEMBRO FIRMATÁRIO: Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior
Promotor de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, em 11/11/2026, às 10:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 4/2026 - 2ªPJCIVACD

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia/MA.
CLASSE: Procedimento Administrativo.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

PORTARIA: nº 30/2026 - 2ªPJCIVACD.
PROCEDIMENTO: Procedimento com tramitação sob acesso restrito.
ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude.
OBJETO: Acompanhamento da proteção de direitos de crianças e adolescentes e da atuação da rede de proteção.
REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2026-2ªPJCIVACD.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 11/11/2026.
MEMBRO FIRMATÁRIO: Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior
Promotor de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, em 11/11/2026, às 10:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 6/2026 - 2ªPJCIVACD

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia/MA.
CLASSE: Procedimento Administrativo.
PORTARIA: n° 32/2026 - 2ªPJCIVACD.
PROCEDIMENTO: Procedimento com tramitação sob acesso restrito.
ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA: Rede de proteção à criança e ao adolescente.
ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude.
OBJETO: Acompanhamento da atuação da rede de proteção de crianças e adolescentes.
REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2026-2ªPJCIVACD.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 11/11/2026.
MEMBRO FIRMATÁRIO: Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior
Promotor de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, em 11/11/2026, às 10:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 48/2026 - 2ªPJESPACD
Referência: Inquérito Civil SIMP n.º 008849-500/2026
PORTARIA DE CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela empresa ARSS Construções LTDA em face do Município de São Francisco do Brejão/MA e outros, noticiando possíveis irregularidades, frustração do caráter concorrencial e prática de atos de improbidade administrativa em procedimento licitatório promovido pela Administração Municipal;
CONSIDERANDO que, em atendimento à requisição ministerial consubstanciada no Ofício nº 702/2026 - 2ªPJESPACD, o Município de São Francisco do Brejão/MA encaminhou documentação referente à Concorrência Eletrônica nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 142/2025), incluindo recursos administrativos, decisões, notas de empenho e os Contratos nº 090/2026 e nº 091/2026, cujo objeto consiste na execução de serviços de pavimentação em
blocos de concreto sextavados em vias urbanas;

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de realização de estudo técnico especializado pela Assessoria Técnica do Ministério Público (ASSTEC/MPMA) para análise minuciosa da instrução licitatória, dos critérios de julgamento e desclassificação de propostas, bem como da regularidade dos contratos celebrados;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe encontra-se com o prazo de tramitação esgotado, sendo indispensável a continuidade das investigações para a completa elucidação dos fatos e resguardo do patrimônio público;
RESOLVE:
CONVERTER a Notícia de Fato SIMP n.º 008849-500/2026 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e frustração do caráter competitivo na Concorrência Eletrônica nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 142/2025) e nos respectivos Contratos nº 090/2026 e nº 091/2026, celebrados no âmbito do Município de São Francisco do Brejão/MA, determinando-se as seguintes providências:
1) AUTUE-SE o presente feito como Inquérito Civil, procedendo-se às devidas alterações e registros no sistema SIMP;
2) COMUNIQUE-SE a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e expeça-se o extrato da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
3) REMETAM-SE os autos à Assessoria Técnica do Ministério Público (ASSTEC/MPMA) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize estudo e emita parecer técnico acerca da regularidade do procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 015/2025 e dos contratos dela decorrentes.
Cumpra-se.
Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 17/11/2026, às 12:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARARI

Extrato nº 8/2026 - PJARI
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Arari.
CLASSE: Procedimento Administrativo.
PORTARIA: Portaria de Instauração nº 29/2026 – PJARI.
PROCEDIMENTO: tramitação sigilosa.
ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude.
OBJETO: acompanhamento de situação de risco envolvendo crianças, para proteção de interesse individual indisponível e avaliação da necessidade de regularização da guarda no âmbito da família natural ou extensa, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.
REGIME DE PUBLICIDADE: extrato mínimo, com supressão de nomes, número do procedimento e demais elementos que permitam a identificação das crianças, em observância aos arts. 17 e 100, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.069/1990.
DATA DE INSTAURAÇÃO: data da assinatura eletrônica.
MEMBRO FIRMATÁRIO: João Viana dos Passos Neto, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari. Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 18/11/2026, às 09:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Portaria de Instauração n° 28/2026 - PJARI
Portaria de Instauração
Procedimento Preparatório SIMP nº 000522-049/2026
Converte em Procedimento Preparatório a Notícia de Fato SIMP nº 000522-049/2026, instaurada para apurar a transparência da folha de pagamento e dos vínculos funcionais no Portal da Transparência do Município de Arari.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA COMARCA DE ARARI
No uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, os arts. 8º § 1º e 9º da Lei nº 7.347/1985, o art. 26 da Lei nº 8.625/1993 e o art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada para apurar a atualização, a completude e a acessibilidade das informações relativas à folha de pagamento e aos vínculos funcionais no Portal da Transparência do Município de Arari;
CONSIDERANDO que a Certidão nº 34/2026-PJARI e a pesquisa preliminar realizada por este Promotor de Justiça apuraram que a desatualização inicial foi superada, mas que a exportação de dados, em todos os seis formatos oferecidos, reproduz apenas matrícula, nome, cargo e lotação, suprimindo a natureza do vínculo e os valores que a consulta em tela exibe, em desacordo com o art. 8º, § 3º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011, e que a relação publicada aparentemente não abrange todos os agentes públicos remunerados pelo Município;
CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato, prorrogado uma única vez, encerra-se em 29 de dezembro de 2026, e que as providências pendentes dependem de adequação do sistema municipal, a ser obtida mediante requisição;
RESOLVE:
Art. 1º Converter a Notícia de Fato SIMP nº 000522-049/2026 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, mantido o mesmo número de autuação, tendo por objeto a adequação do Portal da Transparência do Município de Arari quanto à folha de pagamento e aos vínculos funcionais, em especial quanto à exportação integral dos dados publicados e à completude da relação nominal divulgada.
Art. 2º Figura como noticiado o Município de Arari, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.242.846/0001-14, com sede na Avenida Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Arari/MA.
Art. 3º Como diligências iniciais, cumpram-se as determinações do despacho desta data, em especial a requisição dirigida à Prefeitura Municipal, por meio da Procuradoria-Geral do Município.
Art. 4º Fica designado para secretariar o procedimento o servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, mediante termo de compromisso, na forma do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Art. 5º O procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável, na forma do art. 2º § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Art. 6º Autue-se e registre-se no Sistema SIMP, afixando-se cópia desta portaria no local de costume e remetendo-se cópia para publicação, na forma do art. 4º inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Cumpra-se.
Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 18/11/2026, às 09:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria de Instauração n° 8/2026 - 1ªPJESPBAC
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
OBJETO: Acompanhar a conclusão do procedimento investigatório criminal (TCO/Inquérito Policial) em trâmite perante o 2º Distrito Policial de Bacabal/MA ref. ao Oficio n° 288/2026 e aditamento do Oficio nº 560/2026.
INTERESSADA: Sra. M. do C. T. da S.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; artigos 8°, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e artigo 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP:

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo- lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato de origem foi instaurada no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada com o fito de apurar a ocorrência de agressões verbais, perturbação do sossego e ameaças perpetradas contra a pessoa idosa, M. do C. T. da S.;
CONSIDERANDO que o Relatório Psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do CREAS atestou a cessação atual dos conflitos de vizinhança e a estabilidade emocional da idosa no âmbito protetivo cível, ensejando o arquivamento da Notícia de Fato originária quanto a este aspecto;
CONSIDERANDO que remanesce pendente a apuração da responsabilidade penal afeta às infrações tipificadas no artigo 96 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e no artigo 147 do Código Penal (crime de ameaça), objeto de requisições formais remetidas à Autoridade Policial titular do 2º Distrito Policial de Bacabal/MA (Ofícios n° 288/2026 e n° 560/2026);
CONSIDERANDO a certidão constante dos autos atestando o decurso in albis do prazo sem que a referida Autoridade Policial tenha prestado as informações requisitadas ou encaminhado o procedimento policial concluso;
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e acompanhar procedimentos correlatos (artigo 8°, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP);
CONSIDERANDO, por fim, as diretrizes da Nota Técnica nº 02/2026 - GPGJ/EPDAP, que orientam a descaracterização de dados pessoais e a veiculação por Extrato Mínimo para harmonizar a publicidade dos atos ministeriais com a proteção de dados (LGPD);
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mediante a extração de cópia integral dos autos da Notícia de Fato nº 001949-257/2026 (peças inaugurais, declarações, oficios requisitórios n° 288/2026 e 560/2026 e certidões), tombando- o no Sistema SIMP com o seguinte objeto específico: Acompanhar a conclusão do procedimento investigatório criminal (TCO/Inquérito Policial) em trâmite perante o 2º Distrito Policial de Bacabal/MA ref. ao Oficio n° 288/2026 e aditamento do Ofício nº 560/2026.
Art. 2°. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção imediata das seguintes providências:
I. Autuação e Registro: Registre-se e autue-se a presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), na classe "Procedimento Administrativo", apensando-se a cópia integral do acervo probatório extraído;
II. Diligência Requisitória Reiteratória: Expeça-se OFÍCIO REITERATÓRIO à Autoridade Policial titular do 2º Distrito Policial de Bacabal/MA, assinalando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe formalmente o número de autuação do procedimento policial deflagrado, o estágio atual das investigações e a previsão de remessa conclusiva ao Poder Judiciário/Ministério Público, alertando-se para o dever de cooperação institucional;
III. Publicidade: Remeta-se para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (DEMP/MA).
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.
Cumpra-se.
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça respondendo
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 12/11/2026, às 17:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração n° 9/2026 - 1ªPJESPBAC
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
OBJETO: Fiscalizar e acompanhar as providências administrativas e contábeis necessárias à regularização definitiva do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal/MA (FMDPI), com ênfase na conclusão do respectivo registro no CNPJ junto à Receita Federal e na abertura de conta bancária específica.
REQUERIDOS: Município de Bacabal/MA (Secretaria Municipal de Assistência Social) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal/MA (CMDPI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); artigos 8°, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo- lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Constituição Federal);
CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) asseguram à pessoa idosa a garantia dos direitos fundamentais à dignidade, ao bem-estar e à participação na comunidade, mediante a estruturação e supervisão de políticas públicas municipais específicas;
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8°, inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP);
CONSIDERANDO a determinação exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 001241-257/2022, que ordenou o arquivamento do feito originário por exaurimento do objeto quanto ao funcionamento do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal/MA (CMDPI) e a extração de cópia do acervo para instauração deste procedimento autônomo;
CONSIDERANDO que remanesce pendente a regularização formal e cadastral do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal/MA (FMDPI), cuja inscrição no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil ainda se encontra em trâmite sob o Processo Digital nº 13075.098070/2026-13 (protocolado em 14/07/2026), inviabilizando a captação e gestão financeira autônoma de recursos para o setor;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar continuamente os desdobramentos contábeis e administrativos junto aos órgãos fazendários e ao Executivo Municipal até a efetiva abertura da conta bancária vinculada ao Fundo;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, registrado sob o número de origem do Procedimento Administrativo nº 001241-257/2022 (desmembramento), com fulcro no artigo 8°, inciso II, e artigo 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP, com a finalidade exclusiva de fiscalizar e acompanhar as providências administrativas e contábeis necessárias à regularização definitiva do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal/MA (FMDPI), com ênfase na conclusão do respectivo registro no CNPJ junto à Receita Federal e na abertura de conta bancária específica.
Art. 2°. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção imediata das seguintes providências:
I. Autuação e Registro: Registre-se e autue-se a presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), na classe "Procedimento Administrativo", autuando-se em apenso/anexo as cópias documentais extraídas do feito originário (relatório de atividades, ata de posse e comprovantes do processo digital da Receita Federal nº 13075.098070/2026-13);
II. Sobrestamento em Secretaria (Prazo de 30 dias): Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias para a tramitação e eventual conclusão do processo administrativo de inscrição cadastral perante a Receita Federal do Brasil;
III. Diligência Requisitória Subsequente: Decorrido o prazo assinalado no inciso anterior sem manifestação ou juntada espontânea de comprovantes, expeça-se Ofício à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal/MA (CMDPI), solicitando informações atualizadas e comprovação documental acerca do deferimento do CNPJ e da subsequente abertura da conta bancária específica do FMDPI;
IV. Publicidade: Remeta-se para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (DEMP/MA).
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.
Cumpra-se.
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça respondendo
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 12/11/2026, às 17:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BALSAS

Portaria nº 34/2026 - 1ªPJBAL
(PROCEDIMENTO SOB SIGILO)
EXTRATO DE ADITAMENTO DE PORTARIA ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas.

CLASSE: Inquérito Civil.
PORTARIA: Portaria nº 33/2026 - 1ª PJBAL (Aditamento à Portaria nº 04/2025 - 1ª PJBAL).
PROCEDIMENTO: Inquérito Civil nº 03/2025 - 1ª PJBAL (SIMP nº 002460-274/2024) - Procedimento com tramitação sob acesso restrito.
ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Município de Balsas/MA (contratos de transporte escolar). ÁREA TEMÁTICA: Patrimônio Público e Probidade Administrativa.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

OBJETO: Apurar eventual irregularidade em contratos de transporte escolar do Município de Balsas/MA.
REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o sigilo decretado nos autos (Decisão nº 226/2026 - 1ª PJBAL) e o acesso restrito a documentos e informações protegidas.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 12/11/2026 (data do aditamento).
MEMBRO FIRMATÁRIO: Tiago Carvalho Rohrr, Promotor de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por TIAGO CARVALHO ROHRR, Promotor de Justiça, em 18/11/2026, às 11:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 1071/2026 - 1ªPJBUR
Procedimento nº: Inquérito Civil SIMP nº 009616-509/2025
Procedimentos relacionados: Protocolos SIMP nº 009837-509/2025 e nº 009963-509/2025.
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.
Objeto: Apuração de percepção de remuneração pública sem efetiva contraprestação laboral, incompatibilidade material de jornadas, possíveis irregularidades em registros funcionais, enriquecimento ilícito, dano ao erário e eventuais infrações penais contra a Administração Pública.
Investigados: ELIELTON GONÇALVES RODRIGUES e MARIA FIRMINA DA SILVA CARDOSO.

DECISÃO DE ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL E DETERMINAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES
I. RELATÓRIO
Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 10021/2025 - 1ª PJBUR, em 11 de novembro de 2025, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades funcionais, percepção de remuneração sem efetiva contraprestação laboral, incompatibilidade material de jornadas e eventual dano ao erário envolvendo ELIELTON GONÇALVES RODRIGUES e MARIA FIRMINA DA SILVA CARDOSO, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA.
A investigação originou-se de manifestação anônima registrada na Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão em 7 de outubro de 2025, sob o protocolo nº 48430102025, posteriormente encaminhada a esta Promotoria de Justiça e registrada no Sistema SIMP em 17 de outubro de 2025 (ID 25423730).
A notícia inicial apontava que Elielton Gonçalves Rodrigues acumulava dois vínculos públicos de magistério, sendo um de 40 horas semanais no Município de Santa Inês/MA e outro de 20 horas semanais no Município de Buriticupu/MA, enquanto Maria Firmina da Silva Cardoso mantinha contrato temporário de professora, com jornada de 40 horas semanais, junto à Prefeitura de Buriticupu, apesar de residir em Santa Inês.
A representação questionava a possibilidade de cumprimento efetivo das jornadas, considerando a distância aproximada de 165 quilômetros entre os municípios, e noticiava suspeitas de manutenção de vínculos remunerados sem a correspondente prestação integral dos serviços.
No curso da instrução, foram expedidas requisições às Secretarias Municipais de Educação, aos setores de recursos humanos e aos órgãos de controle interno, além de realizadas diligências pela Diretoria das Promotorias de Justiça de Santa Inês e por servidor desta Promotoria.
Foram incorporados ao procedimento, entre outros documentos:
1) Fichas funcionais, atos de provimento, contratos, lotações e registros de desligamento dos investigados;
2) Documentação funcional e folhas de frequência de Elielton Gonçalves Rodrigues no Município de Santa Inês;
3) Relatório nº 10042/2025-DPJSNI, produzido em cumprimento à Carta Precatória Ministerial nº 10004/2025 (ID 26120798);
4) Manifestação defensiva apresentada pelos investigados em 7 de janeiro de 2026 (ID 26204528);
5) Informações e documentos encaminhados pelas Secretarias Municipais de Educação de Buriticupu e Santa Inês;
6) Informação nº 14/2026 - 1ª PJBUR, contendo sistematização cronológica e probatória (ID 28055921);
7) Ofício nº 379/2026/GAB/SEMED, referente à inexistência de autorização formal para trabalho remoto, híbrido ou jornada adaptada (ID 28191305);
8) Informação nº 21/2026 - 1ª PJBUR, contendo consolidação financeira dos pagamentos (ID 28695382);
9) Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, datado de 24 de agosto de 2026 (ID 28897567);
10) Relatório nº 48/2026 - 1ªPJBUR, produzido mediante verificações presenciais em unidades escolares (ID 29104417);
11) Certidão de 12 de novembro de 2026, relativa à ausência de resposta ao Ofício nº 812/2026 - 1ª PJBUR (ID 29820625).
A manifestação defensiva sustentou a regularidade das atividades desenvolvidas, alegando que os investigados exerciam funções pedagógicas presenciais às segundas-feiras e atividades remotas nos demais períodos, mediante conhecimento das respectivas chefias.
Também foram apresentados relatórios de visitas técnicas, planos de atividades e outros documentos pedagógicos, cuja consistência

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

foi confrontada com registros funcionais, informações prestadas pelo Município de Santa Inês e documentos localizados diretamente nas unidades escolares.
A Decisão nº 493/2026 - 1ªPJBUR promoveu o saneamento do procedimento e delimitou as questões probatórias remanescentes.
Posteriormente, a Decisão nº 748/2026-1ªPJBUR determinou providências finais para obtenção de informações financeiras, identificação dos responsáveis pelo controle de frequência e verificação dirigida dos documentos escolares.
O Relatório nº 48/2026 consolidou o resultado das diligências presenciais realizadas em setembro de 2026.
Por fim, em 12 de novembro de 2026, certificou-se o não atendimento do Ofício nº 812/2026, destinado ao Secretário Municipal de Educação e à Diretora do Departamento Central de Recursos Humanos.
Os protocolos SIMP nº 009837-509/2025 e nº 009963-509/2025 também foram relacionados ao objeto investigado, tendo sido adotadas as providências de prevenção da duplicidade procedimental e aproveitamento das peças pertinentes.
Considerando a documentação produzida, a duração do procedimento, as sucessivas oportunidades de esclarecimento concedidas aos órgãos municipais e aos investigados e o esgotamento das diligências extrajudiciais úteis e proporcionais, os autos encontram-se em condições de deliberação conclusiva.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Do encerramento da investigação e da suficiência dos elementos para adoção de medidas judiciais
O Ministério Público possui legitimidade constitucional para promover a proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e da probidade, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, do art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e da Lei nº 8.429/1992.
O inquérito civil constitui instrumento de investigação destinado à formação do convencimento ministerial quanto à necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.
Não se exige que a investigação produza prova exauriente e definitiva de todos os fatos antes do ajuizamento. Todavia, a propositura de ação sancionatória pressupõe elementos probatórios mínimos que permitam individualizar as condutas, demonstrar a plausibilidade da imputação e identificar os respectivos elementos subjetivos.
Especificamente quanto à improbidade administrativa, o art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992 exige que a petição inicial individualize a conduta do réu e seja instruída com elementos que sustentem a ocorrência do ato ímprobo, sua autoria e o dolo imputado.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 7.156 e 7.236, reafirmou a exigência de dolo para a responsabilização por improbidade administrativa, estabelecendo parâmetros de interpretação da reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021.
No presente caso, os documentos reunidos revelam um quadro indiciário que ultrapassa a mera notícia anônima inicial. Constam provas dos vínculos funcionais, dos pagamentos realizados, das jornadas contratadas, dos regimes de trabalho alegados pelos investigados, da inexistência de autorização formal para jornadas adaptadas e de contradições relevantes entre os registros de frequência e as versões apresentadas.
Há, ainda, documentação de atividades pedagógicas específicas, que deverá ser considerada na delimitação dos fatos imputados e na avaliação da extensão do eventual prejuízo.
A investigação revelou não apenas deficiências abstratas dos controles administrativos, mas também discrepâncias concretas entre a carga horária remunerada, a organização funcional descrita pelos próprios investigados e os documentos produzidos para demonstrar a prestação laboral.
O conjunto permite formular pretensão judicial suficientemente delimitada para que as responsabilidades sejam apreciadas sob contraditório, sem necessidade de prolongamento da investigação extrajudicial.
Ressalte-se que a suficiência indiciária para a propositura de ação não equivale ao reconhecimento antecipado de responsabilidade, reservado à apreciação jurisdicional.
Diante dessas considerações, entendo concluída a finalidade instrutória deste Inquérito Civil.
2. Da situação funcional e da conduta de Elielton Gonçalves Rodrigues
A documentação comprova que ELIELTON GONÇALVES RODRIGUES mantinha vínculo efetivo de professor no Município de Santa Inês/MA, iniciado em 8 de dezembro de 2020, com carga horária formal de 40 horas semanais.
Em 25 de março de 2024, assumiu cargo efetivo de Professor do Ensino Fundamental, Nível I, no Município de Buriticupu/MA, matrícula nº 002910, com jornada de 20 horas semanais.
Desde a posse em Buriticupu, portanto, o investigado passou a acumular vínculos públicos em municípios separados por aproximadamente 165 quilômetros, com deslocamento rodoviário estimado em cerca de duas horas e quarenta e cinco minutos por trecho.
A circunstância assume especial relevância porque Elielton já exercia suas funções em Santa Inês desde dezembro de 2020, de modo que a necessidade de compatibilização entre as jornadas existia desde o início do vínculo em Buriticupu, em março de 2024, independentemente da informação defensiva sobre mudança de residência familiar em 2025.
A acumulação de dois cargos de professor é constitucionalmente admitida pelo art. 37, inciso XVI, alínea a, da Constituição Federal, desde que demonstrada a compatibilidade de horários.
A irregularidade investigada, portanto, não decorre automaticamente da coexistência dos dois vínculos ou da distância geográfica, mas da possível incompatibilidade material das jornadas e da percepção de remuneração por períodos sem contraprestação efetiva.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

A defesa apresentada em 7 de janeiro de 2026 (ID 26204528) sustentou que Elielton dispunha das segundas-feiras para comparecer presencialmente a Buriticupu, onde exerceria atividades das 8h às 12h e das 13h às 18h, complementando a jornada mediante atividades remotas às terças, quartas e quintas-feiras.
Entretanto, os registros oficiais de frequência remetidos pelo Município de Santa Inês, examinados no Relatório nº 10042/2025-DPJSNI (ID 26120798), registram expediente de segunda a sexta-feira, inclusive às segundas-feiras, nos horários de 7h30 às 11h30 e de 12h50 às 17h.
Esses registros apresentam contradição objetiva com a presença física alegada em Buriticupu.
As informações prestadas pela Coordenadora Pedagógica Stefania Carla Mendes da Graça Fernandes e pela Supervisora Léa Freitas de Araújo Vieira, por sua vez, indicaram distribuição das atividades escolares de Elielton em Santa Inês de terça a sexta-feira.
A divergência entre os registros oficiais de ponto e as informações funcionais da própria unidade escolar constitui circunstância relevante para o exame da efetividade das jornadas e da eventual veracidade dos registros produzidos.
A defesa também informou que, em 2024, o servidor desempenhava atividades em Buriticupu durante aproximadamente 16 horas semanais, em média, e apresentou, para 2025, programação correspondente a 18 horas semanais, apesar da jornada formal de 20 horas.
Essas informações constituem elementos objetivos de possível cumprimento parcial da carga horária, independentemente da discussão sobre a existência de atividade remota autorizada.
Quanto à efetividade, o Relatório nº 48/2026 (ID 29104417) identificou participação de Elielton em visita técnica à Escola Municipal Bom Jesus, realizada em 28 de agosto de 2025, inclusive mediante registros fotográficos.
Nas escolas Nelson Gonçalves, Maria Núbia Pereira de Mesquita, Rosemira Machado Castro e João Castelo R. Gonçalves, foram apresentados relatórios em que o investigado figura predominantemente como integrante de equipes pedagógicas ou de supervisão, sem que sua participação tenha sido identificada nas fotografias examinadas.
Nas unidades Novo Paraíso e João Lisboa, as buscas não localizaram documentos de sua presença ou atuação nos períodos pesquisados.
A ausência de documentação não constitui, isoladamente, prova de inexistência de serviço, mas fragiliza a possibilidade de reconstituição das atividades alegadas, sobretudo quando confrontada com a programação funcional apresentada pelo próprio investigado.
Também é relevante o Ofício nº 379/2026/GAB/SEMED, que declarou inexistirem atos formais autorizativos de trabalho remoto, híbrido, externo, itinerante ou de jornada adaptada.
A remuneração percebida em Buriticupu alcançou os seguintes valores brutos:
• Exercício de 2024: R$ 23.051,37.
• Exercício de 2025: R$ 26.990,65.
• Total: R$ 50.042,02.
A documentação financeira demonstra que parte da remuneração foi comprometida por descontos e empréstimos consignados, circunstância que não elimina eventual vantagem patrimonial, pois o pagamento de obrigações particulares também constitui benefício econômico ao titular.
A existência de consignações não autoriza, contudo, considerar automaticamente indevida toda a remuneração bruta. O dolo investigado deverá ser demonstrado pela atuação consciente do servidor na manutenção e no recebimento de remuneração correspondente a períodos não efetivamente trabalhados, considerados conjuntamente o conhecimento das jornadas formais, a programação apresentada, as inconsistências documentais e a ausência de autorização para a modalidade de trabalho alegada.
Há, portanto, suporte indiciário para submeter à apreciação judicial a possível percepção dolosa de remuneração indevida, sem antecipar conclusão sobre a extensão definitiva da contraprestação realizada.
3. Da situação funcional e da conduta de Maria Firmina da Silva Cardoso
MARIA FIRMINA DA SILVA CARDOSO manteve contrato temporário com o Município de Buriticupu/MA, matrícula nº 002169, para o exercício da função de Professora do Ensino Fundamental, Nível I, com jornada de 40 horas semanais, iniciado em 7 de março de 2025 e encerrado em 14 de outubro de 2025.
A documentação aponta que a investigada possuía histórico funcional anterior no Município, inclusive durante o exercício de 2024.
A defesa afirmou que, após a mudança familiar para Santa Inês em 2025, Maria Firmina passou a comparecer presencialmente a Buriticupu às segundas-feiras e a desempenhar atividades remotas de acompanhamento pedagógico nos demais dias, mediante ciência da chefia.
Esse relato deve ser examinado em conjunto com a inexistência de autorização formal para adoção de regime híbrido ou remoto, expressamente certificada pela Secretaria Municipal de Educação no Ofício nº 379/2026/GAB/SEMED.
No Relatório nº 48/2026, a diligência realizada na Escola Municipal Bom Jesus localizou folha mensal de frequência relativa a maio de 2025, na qual Maria Firmina figura como Professora do Ensino Fundamental, Nível I, nos turnos matutino e vespertino, com registro de 30 dias de presença.
O documento apresenta incompatibilidade relevante com a versão defensiva de comparecimento presencial concentrado às segundas-feiras.
A contradição deverá ser apreciada considerando a finalidade do registro, a forma de preenchimento da frequência e a possibilidade de documentação de atividades externas.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Na mesma unidade escolar foi localizado relatório de visita técnica de 28 de agosto de 2025, acompanhado de registros fotográficos, que confirma a participação da investigada naquela atividade.
Na Escola Municipal Roseane Lima dos Santos, entretanto, a direção certificou a inexistência de documentos que comprovassem sua presença ou atuação no período pesquisado.
Os relatórios pedagógicos de maio e agosto de 2025 demonstram a realização de atividades específicas, mas não comprovam, isoladamente, o cumprimento integral da jornada de 40 horas semanais durante todo o período contratual. É igualmente relevante a apresentação, pela defesa, de planos de aula e registros pedagógicos produzidos durante o exercício de 2024, utilizados na tentativa de demonstrar atividades relativas ao contrato temporário iniciado somente em 7 de março de 2025.
Tais documentos possuem evidente inadequação cronológica para comprovar contraprestação laboral correspondente ao vínculo de 2025.
Embora possam demonstrar atuação funcional anterior, não possuem aptidão para suprir a ausência de registros contemporâneos ao contrato investigado.
A circunstância evidencia tentativa de fundamentar a regularidade do vínculo de 2025 mediante documentação produzida em período diverso, o que diminui a força demonstrativa da justificativa apresentada.
Não se presume, contudo, falsidade documental ou intenção criminosa unicamente pela juntada de documentos de exercício anterior, sendo necessário distinguir insuficiência probatória de fraude consciente.
O total bruto recebido durante o vínculo investigado corresponde a R$ 33.285,48, com valor líquido contabilizado de R$ 28.992,88.
A possível atuação dolosa consiste na manutenção consciente de vínculo remunerado com jornada de 40 horas semanais, caso demonstrado que a investigada sabia não prestar integralmente os serviços remunerados e se beneficiou de registros funcionais que não representavam a efetividade real.
Constituem elementos indiciários relevantes a organização da jornada admitida na defesa, a inexistência de autorização formal para regime especial, a folha de frequência de maio de 2025, a utilização de documentos de 2024 para justificar o vínculo posterior e a ausência de documentação suficiente para reconstituir o exercício funcional durante outras competências.
O dolo não decorre simplesmente da residência em Santa Inês ou da ausência de autorização escrita, mas da eventual utilização consciente da estrutura de registros e pagamentos para obtenção de remuneração correspondente a serviços não prestados.
A apuração jurisdicional deverá considerar integralmente os documentos favoráveis e contrários à imputação, inclusive a atuação pedagógica efetivamente demonstrada.
4. Da cronologia dos desligamentos e de seu valor indiciário
A manifestação anônima foi registrada na Ouvidoria do Ministério Público em 7 de outubro de 2025.
A documentação administrativa informa que o contrato temporário de Maria Firmina foi rescindido em 14 de outubro de 2025, enquanto Elielton apresentou pedido de exoneração em 17 de outubro de 2025, com efeitos financeiros a partir de 14 de outubro de 2025.
A proximidade temporal entre a notícia inicial e os desligamentos constitui circunstância objetiva relevante, especialmente diante da relação familiar entre os investigados e da coincidência das datas de encerramento dos vínculos em Buriticupu.
Não há, porém, comprovação direta de que os investigados tenham tomado conhecimento da manifestação anônima em 7 de outubro de 2025.
Por isso, a cronologia dos desligamentos não será tratada como prova autônoma de fraude, fuga administrativa ou confissão de ilicitude, mas como elemento indiciário acessório, a ser valorado em conjunto com os demais documentos.
5. Da responsabilidade por improbidade administrativa e da demonstração do dolo
A Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021, exige conduta dolosa para configuração dos atos de improbidade administrativa.
O art. 9º, caput, alcança a obtenção dolosa de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, função ou atividade pública.
Seu inciso XI contempla a incorporação indevida ao patrimônio particular de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do patrimônio das entidades abrangidas pela lei.
A hipótese investigada consiste na possível percepção consciente de remuneração pública desacompanhada, total ou parcialmente, da contraprestação funcional que legitimaria o pagamento.
Não se pretende responsabilizar os investigados pela simples manutenção de residência em outro município, nem pela mera realização de atividades externas ou remotas sem autorização escrita.
O objeto da imputação é a eventual utilização consciente de uma dinâmica funcional incompatível com as jornadas remuneradas, acompanhada do recebimento de vantagens correspondentes a períodos não efetivamente trabalhados. Quanto ao art. 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, a responsabilização dependerá da demonstração de perda patrimonial efetiva, de seu nexo causal com a conduta dolosa e da contribuição individual para a incorporação indevida dos valores ao patrimônio particular.
A ação judicial deverá examinar essa capitulação de maneira subsidiária ou alternativa à hipótese de enriquecimento ilícito, sem cumulação de sanções incompatíveis sobre o mesmo núcleo fático.
A imputação deverá ser individualizada em relação a cada investigado, preservando-se a autonomia dos vínculos, das remunerações e dos períodos investigados.
Não se reconhecerá responsabilidade solidária automática dos dois investigados apenas em razão da convivência familiar ou da

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

semelhança das versões defensivas.
Também não se promoverá imputação genérica pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992, pois a violação de princípios administrativos, isoladamente, não dispensa enquadramento em conduta específica atualmente tipificada.
6. Da delimitação financeira do dano e do enriquecimento investigados
A Informação nº 21/2026 e o Relatório Técnico Conclusivo do Controle Interno permitiram individualizar os seguintes valores brutos percebidos do Município de Buriticupu:

Investigado	Período financeiro	Remuneração bruta
Elielton Gonçalves Rodrigues	2024	R$ 23.051,37
Elielton Gonçalves Rodrigues	2025	R$ 26.990,65
Maria Firmina da Silva Cardoso	Março a outubro de 2025	R$ 33.285,48
TOTAL		R$ 83.327,50

Esses valores constituem o universo de pagamentos sob exame, e não necessariamente a quantificação definitiva do dano efetivo.
O Relatório Técnico Conclusivo de 24 de agosto de 2026 assinalou a impossibilidade de quantificação segura do prejuízo, diante da ausência de documentação primária suficiente e da existência de registros pedagógicos e funcionais que corroboram prestação de serviços em determinadas competências.
A manifestação do Controle Interno será expressamente considerada e confrontada com os demais elementos probatórios.
A ausência de controles primários completos não constitui presunção automática de inexistência de trabalho. Por outro lado, a localização de atividades pontuais também não demonstra, necessariamente, o cumprimento da integralidade das jornadas remuneradas.
Para efeito de ajuizamento, a pretensão patrimonial deverá observar os seguintes parâmetros:
a) Elielton Gonçalves Rodrigues: delimitação financeira máxima de R$ 50.042,02, com individualização das parcelas efetivamente questionadas, consideradas as informações defensivas sobre a carga horária, os registros oficiais de Santa Inês e os documentos pedagógicos disponíveis.
b) Maria Firmina da Silva Cardoso: delimitação financeira máxima de R$ 33.285,48, com individualização dos pagamentos cuja contraprestação seja impugnada, considerando a jornada de 40 horas semanais, a dinâmica de comparecimento alegada pela defesa e as atividades documentadas.
A ação deverá formular pedido de reconhecimento do enriquecimento ilícito e de restituição das vantagens comprovadamente indevidas.
Quanto ao dano do art. 10, deverá requerer ressarcimento dos valores efetivamente demonstrados como pagos sem contraprestação, admitida apuração proporcional em liquidação quando estabelecidos os pressupostos do dever de ressarcir e remanescente apenas a definição de sua extensão.
Não será afirmado que o prejuízo corresponde obrigatoriamente à totalidade de R$ 83.327,50.
Os valores brutos serão utilizados como referência financeira da pretensão, com consideração das rubricas, descontos, verbas legalmente devidas e correspondência com os serviços efetivamente prestados.
As parcelas referentes a empréstimos consignados deverão ser examinadas como valores que, embora descontados da remuneração disponível, foram destinados à satisfação de obrigações patrimoniais particulares do servidor.
A eventual atualização monetária e os juros observarão os marcos legalmente aplicáveis à obrigação reconhecida.
7. Da participação dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização
A investigação identificou a participação funcional de outros agentes na organização, supervisão e documentação das atividades pedagógicas.
Entre os nomes mencionados nos autos estão Miguel dos Santos Ferreira, indicado pela defesa como coordenador e supervisor das atividades, Salma Sousa Torres, então Secretária Municipal de Educação, e Ozilene Ilaurinda Lima, referida em documentos de coordenação pedagógica.
Também foram identificados gestores escolares que elaboraram, guardaram ou apresentaram relatórios e documentos funcionais.
A participação administrativa desses agentes não se confunde com adesão dolosa a eventual fraude.
Não foram reunidos elementos suficientemente individualizados que demonstrem, em relação a cada um deles, a emissão consciente de atesto falso, determinação fraudulenta de pagamento, participação em apropriação indevida de recursos ou finalidade específica de proporcionar vantagem ilícita aos investigados.
Em especial, a ciência de atividades pedagógicas externas não comprova, por si, conhecimento de eventual descumprimento da jornada formal.
Da mesma forma, o desempenho de função hierárquica de chefia não autoriza responsabilização por improbidade com fundamento exclusivo na posição ocupada.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Por essa razão, a ação de improbidade será inicialmente direcionada exclusivamente a Elielton Gonçalves Rodrigues e Maria Firmina da Silva Cardoso, em razão das condutas próprias examinadas.
As deficiências administrativas de controle, liquidação e guarda documental serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para avaliação no âmbito de suas atribuições.
8. Da responsabilização criminal: estelionato majorado contra a Administração Pública
A responsabilização penal exige análise autônoma, distinta da improbidade administrativa.
O delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, pressupõe obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante induzimento ou manutenção da vítima em erro por artifício, ardil ou outro meio fraudulento.
O § 3º do mesmo dispositivo prevê causa de aumento de pena quando o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a mera percepção de remuneração sem prestação laboral, insuficiente por si só para configurar peculato, da obtenção fraudulenta de pagamentos mediante expediente apto a induzir ou manter a Administração em erro.
Nesse sentido, destaca-se o AgRg no AREsp nº 2.073.825/RS, da Quinta Turma do STJ, julgado em 16 de agosto de 2022, quanto à atipicidade do simples recebimento de vencimentos como peculato.
A distinção é essencial ao presente caso.
A imputação criminal não poderá se limitar à afirmação de que os servidores receberam remuneração e não cumpriram integralmente suas jornadas.
Deverá descrever o mecanismo pelo qual registros funcionais ou informações de efetividade potencialmente incompatíveis com a realidade foram utilizados para manter a Administração em erro e viabilizar os pagamentos.
8.1. Fatos atribuídos a Elielton Gonçalves Rodrigues
Em tese, a conduta penalmente relevante consistiu na obtenção sucessiva de remunerações públicas vinculadas ao exercício de jornada de 20 horas semanais em Buriticupu, mediante manutenção de informações de efetividade que deverão ser confrontadas com a carga horária alegadamente executada e com os registros funcionais de Santa Inês. São indícios relevantes:
a) a existência dos dois vínculos públicos concomitantes;
b) as declarações defensivas de cumprimento de jornada inferior à carga formal de Buriticupu;
c) a contradição entre as folhas de frequência de Santa Inês e a alegada presença física em Buriticupu às segundas-feiras;
d) a ausência de autorização formal para o regime remoto ou adaptado alegado;
e) a continuidade do recebimento de remuneração ao longo do período investigado;
f) a insuficiência da documentação de frequência e de atividade para reconstituir toda a jornada remunerada.
A materialidade dos pagamentos é demonstrada pelos registros financeiros, no valor bruto total de R$ 50.042,02.
A materialidade do expediente fraudulento deverá ser demonstrada, na denúncia, mediante indicação precisa dos registros ou declarações utilizados para manter o Município em erro. Não bastará a mera insuficiência dos controles administrativos.
O elemento subjetivo da imputação consiste na hipótese de que o investigado, consciente das jornadas efetivamente praticadas, tenha mantido a Administração em erro quanto à prestação funcional para obter vantagem remuneratória indevida.
A denúncia deverá delimitar os períodos e as competências em que os elementos de fraude, autoria e vantagem ilícita estejam suficientemente individualizados, sem presumir que todos os pagamentos constituíram produtos de crime.
8.2. Fatos atribuídos a Maria Firmina da Silva Cardoso
Quanto a Maria Firmina, a hipótese criminal consiste na obtenção de remuneração correspondente a contrato de 40 horas semanais mediante possível utilização de registros de efetividade incompatíveis com a organização real da jornada.
Constituem elementos relevantes:
a) o vínculo temporário de março a outubro de 2025;
b) a jornada contratada de 40 horas semanais;
c) a declaração defensiva de comparecimento presencial concentrado às segundas-feiras;
d) a ausência de autorização administrativa formal para trabalho híbrido ou remoto;
e) a folha de frequência de maio de 2025 da Escola Municipal Bom Jesus, com registro de 30 dias de presença nos turnos matutino e vespertino;
f) a percepção sucessiva de remuneração integral;
g) a ausência de documentação suficiente para confirmar a integralidade da jornada em todas as competências; h) a apresentação de documentos pedagógicos de 2024 para justificar a efetividade do vínculo temporário de 2025, circunstância que deverá ser valorada em conjunto com os demais elementos, sem presunção autônoma de fraude.
A materialidade dos pagamentos é evidenciada pelos demonstrativos financeiros, que registram R$ 33.285,48 brutos no exercício de 2025.
A contradição entre a folha de maio e a rotina presencial admitida constitui indício relevante, mas a denúncia deverá especificar de que modo a investigada participou conscientemente do expediente fraudulento ou dele se valeu para obtenção dos pagamentos.
A autoria material do preenchimento da folha não está suficientemente individualizada para imputação autônoma de falsidade ideológica apenas com fundamento no recebimento da remuneração.
A participação efetiva da investigada na visita pedagógica de 28 de agosto de 2025 também deverá ser expressamente considerada, não sendo lícito afirmar inexistência absoluta de prestação laboral.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

8.3. Da continuidade delitiva e da competência territorial

Os pagamentos sucessivos poderão caracterizar, em tese, continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, desde que a denúncia individualize a pluralidade de condutas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução e os requisitos legais da continuidade.

Os fatos investigados envolvem recursos públicos do Município de Buriticupu, cuja Administração processou os pagamentos e figurou como possível destinatária do expediente fraudulento.

A atribuição criminal desta Promotoria encontra fundamento na relação direta dos fatos com a Administração Municipal de Buriticupu, sem prejuízo da observância das regras legais de competência territorial.

A competência jurisdicional deverá observar o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, relativo ao lugar da consumação do delito.

Quando a hipótese se enquadrar nas modalidades de estelionato previstas no art. 70, § 4º, do CPP, especialmente mediante depósito ou transferência de valores, será considerada a regra especial de competência pelo domicílio da vítima.

Tratando-se de pessoa jurídica de direito público municipal, o domicílio da vítima corresponde, em princípio, à sede do Município prejudicado, em Buriticupu/MA.

A denúncia deverá explicitar os elementos que permitem aplicar a regra pertinente, especialmente a forma de realização dos pagamentos.

Quanto ao requisito de representação, a ação penal por estelionato cometido em detrimento da Administração Pública é pública incondicionada, conforme o art. 171, § 5º, inciso I, do Código Penal.

8.4. Das demais hipóteses penais

A eventual prática de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal, exige identificação da declaração falsa, de seu autor e da finalidade juridicamente relevante.

No âmbito de Santa Inês, as divergências das folhas de frequência de Elielton constituem núcleo fático territorialmente distinto, cuja documentação deverá ser encaminhada ao órgão ministerial com atribuição naquela comarca.

Quanto aos registros produzidos em Buriticupu, a existência de falsidade ideológica autônoma não será afirmada sem prova da autoria da inserção falsa.

Também deverão ser observadas as regras de absorção do falso pelo estelionato quando aquele se esgotar na fraude patrimonial, sem potencialidade lesiva autônoma, conforme a Súmula nº 17 do STJ.

Por outro lado, não se identificou suporte suficiente para imputação autônoma dos crimes de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, e de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A.

A possível ausência de prestação laboral, mesmo acompanhada de pagamento, não demonstra automaticamente apropriação ou desvio de numerário público juridicamente disponível ao agente em razão do cargo.

Da mesma forma, a inexistência de identificação de usuário autorizado e de operações específicas de inserção fraudulenta impede a afirmação dos elementos próprios do art. 313-A.

A responsabilização criminal será, portanto, delimitada às condutas para as quais seja possível demonstrar materialidade, autoria e elemento subjetivo com suporte nos documentos já produzidos.

9. Das irregularidades funcionais e documentais no Município de Santa Inês

O Relatório nº 10042/2025-DPJSNI e a documentação funcional encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação de Santa Inês indicam divergências entre a grade escolar informada pela coordenação e as folhas de frequência de Elielton Gonçalves Rodrigues.

A documentação apresenta registros de expediente às segundas-feiras, em aparente incompatibilidade com o comparecimento presencial alegado em Buriticupu.

Tais fatos suscitam hipótese autônoma de irregularidade dos controles funcionais de Santa Inês e eventual falsidade documental, sem prejuízo da análise de possível repercussão patrimonial naquele Município.

Não compete a esta Promotoria antecipar responsabilização de agentes vinculados a outro município por fatos cuja documentação e eventual consumação se situam em outra comarca.

Impõe-se, contudo, o compartilhamento formal dos elementos colhidos com os órgãos ministeriais competentes, observada a atribuição criminal e de defesa do patrimônio público de Santa Inês.

Essa comunicação não implica afirmar que todos os registros de frequência são falsos, mas encaminhar contradições objetivas que justificam apreciação autônoma.

10. Das deficiências de controle, liquidação e rastreabilidade das despesas públicas

O Relatório Técnico Conclusivo do Controle Interno, datado de 24 de agosto de 2026, informou a ausência de documentação primária suficiente para reconstituir integralmente a cadeia de validação, atesto e processamento das remunerações investigadas.

Não foram localizados, em relação à totalidade das competências, controles diários individualizados, atestos específicos, processos de liquidação completos e documentos financeiros que permitissem relacionar cada pagamento à correspondente demonstração de efetividade funcional.

A Lei nº 4.320/1964 disciplina a liquidação da despesa pública, especialmente em seus arts. 62 e 63, exigindo verificação do direito adquirido pelo credor com fundamento nos títulos e documentos comprobatórios pertinentes.

A deficiência na documentação de suporte não autoriza presumir automaticamente fraude em cada pagamento, mas evidencia possível vulnerabilidade dos mecanismos de controle interno.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Por sua natureza, o fato demanda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para avaliação da regularidade dos procedimentos de controle, documentação, processamento e fiscalização da despesa pública de pessoal.
A representação deverá evitar responsabilização automática dos agentes públicos que ocuparam funções administrativas posteriormente ao período dos pagamentos.
11. Do não atendimento ao Ofício nº 812/2026 - 1ªPJBUR
A certidão de 12 de novembro de 2026 informa ausência de resposta ao Ofício nº 812/2026, encaminhado ao Secretário Municipal de Educação, Clodilton Sousa Bonfim, e à Diretora do Departamento Central de Recursos Humanos, Joselene do Nascimento Costa Rodrigues.
O expediente requisitou informações acerca dos agentes responsáveis pelo controle e atesto da frequência, dos documentos utilizados para processamento das remunerações e da preservação dos correspondentes registros.
O art. 10 da Lei nº 7.347/1985 tipifica a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.
Entretanto, sua incidência não decorre automaticamente da ausência de resposta.
A responsabilização penal pressupõe análise da indispensabilidade dos dados, da ciência da requisição, da possibilidade concreta de cumprimento, da atribuição pessoal dos destinatários e do dolo.
No caso, a ausência de resposta deverá ser documentada na representação ao Tribunal de Contas como elemento de deficiência administrativa e de cooperação institucional.
Não se determina denúncia autônoma pelo art. 10 da Lei nº 7.347/1985 com base exclusiva na certidão de não atendimento, especialmente porque a presente decisão reconhece a possibilidade de propositura das medidas judiciais sem os documentos requisitados.
III. CONCLUSÃO JURÍDICA
O conjunto probatório reunido demonstra a existência de irregularidades funcionais e contradições documentais concretas, especialmente relacionadas à compatibilidade de jornadas, à formalização de regimes de trabalho, aos registros de frequência e à comprovação de contraprestação laboral.
Há elementos indiciários que justificam a submissão das condutas dos investigados ao controle jurisdicional, com a individualização necessária à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.
A hipótese de enriquecimento ilícito deverá ser examinada prioritariamente pelo art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.
A eventual configuração de dano doloso ao erário, nos termos do art. 10, caput e inciso I, dependerá da demonstração de efetiva perda patrimonial correspondente aos pagamentos indevidos, mediante delimitação das parcelas e do nexo causal.
No campo criminal, há elementos que justificam a formulação de imputação por estelionato majorado contra a Administração Pública, em continuidade delitiva quando demonstrados os respectivos requisitos, desde que descrito o expediente fraudulento individualmente atribuível a cada investigado e delimitadas as competências correspondentes.
A hipótese criminal não decorre apenas da ausência de trabalho, mas da eventual utilização consciente de informações funcionais inverídicas para manutenção da Administração em erro e obtenção de vantagem patrimonial indevida.
Os elementos colhidos também justificam comunicação ao Ministério Público com atribuição em Santa Inês e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Não se revela proporcional a realização de novas diligências extrajudiciais neste Inquérito Civil, cujo objeto foi suficientemente delimitado para a adoção das medidas processuais cabíveis.
IV. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; Lei nº 7.347/1985; Lei nº 8.429/1992; e demais disposições legais aplicáveis, DECIDO:
1. DECLARAR ENCERRADA A INSTRUÇÃO do Inquérito Civil SIMP nº 009616-509/2025, por considerar esgotadas as diligências extrajudiciais úteis à formação do convencimento ministerial, dispensando a realização de novas requisições, notificações ou verificações investigativas no âmbito deste procedimento.
2. DETERMINAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA perante o Juízo competente da Comarca de Buriticupu/MA, em face de:
a) ELIELTON GONÇALVES RODRIGUES, em razão da possível percepção dolosa de vantagem remuneratória indevida durante o exercício de cargo público municipal de 20 horas semanais, diante das contradições documentais, das informações relativas ao cumprimento parcial da jornada e da inexistência de autorização formal para o regime de trabalho alegado;
b) MARIA FIRMINA DA SILVA CARDOSO, em razão da possível percepção dolosa de remuneração correspondente a contrato de 40 horas semanais sem comprovação de contraprestação integral, considerando especialmente a rotina funcional admitida na defesa, os registros de frequência e a inexistência de autorização formal para trabalho remoto ou híbrido.
2.1. A ação deverá examinar, como fundamento principal, o enquadramento no art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, e, de maneira subsidiária ou alternativa, a incidência do art. 10, caput e inciso I, quando demonstrado dano efetivo e nexo causal, observadas as exigências de individualização da conduta e do dolo.
2.2. A petição inicial deverá delimitar individualmente os pagamentos e vantagens contestados, utilizando como referência financeira máxima os valores de R$ 50.042,02, em relação a Elielton, e R$ 33.285,48, em relação a Maria Firmina, totalizando R$ 83.327,50, sem presumir que a integralidade corresponda a dano efetivamente comprovado.
2.3. Deverão ser formulados os pedidos de aplicação das sanções legalmente pertinentes, previstas no art. 12, inciso I, e, quando

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

cabível, no inciso II, da Lei nº 8.429/1992, observadas a proporcionalidade, a individualização e a vedação de dupla punição pelo mesmo fato.
2.4. Deverá ser requerido o ressarcimento dos valores efetivamente demonstrados como indevidos, inclusive com pedido subsidiário de apuração proporcional em liquidação quando definidos os pressupostos da obrigação e remanescente apenas a definição de sua extensão.
2.5. A inicial deverá enfrentar expressamente os documentos que demonstram atividades pedagógicas efetivamente realizadas, bem como as conclusões do Relatório Técnico do Controle Interno, sem transferir aos investigados o ônus integral de demonstrar sua inocência.
2.6. A eventual formulação de pedido de indisponibilidade patrimonial dependerá da demonstração concreta dos pressupostos previstos no art. 16 da Lei nº 8.429/1992, não sendo presumida urgência apenas em razão da gravidade abstrata da imputação.
3. DETERMINAR A FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL, mediante extração e organização das peças pertinentes deste Inquérito Civil, para exercício da atribuição criminal relativamente aos fatos ocorridos em prejuízo do Município de Buriticupu.
3.1. DETERMINAR A ELABORAÇÃO E O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL, desde que a peça acusatória individualize suficientemente os elementos típicos identificados nesta decisão, em face de ELIELTON GONÇALVES RODRIGUES e MARIA FIRMINA DA SILVA CARDOSO, pela prática, em tese, de estelionato majorado contra entidade de direito público, previsto no art. 171, caput e § 3º, do Código Penal, combinado com o art. 71, quando demonstrados seus requisitos.
3.2. A denúncia deverá individualizar as condutas de cada investigado, indicar os registros funcionais ou informações fraudulentos utilizados, explicitar o mecanismo de induzimento ou manutenção da Administração em erro, delimitar os pagamentos relacionados à fraude e apontar os elementos concretos do dolo.
3.3. Não deverá ser imputada falsidade ideológica autônoma à pessoa que apenas figure como beneficiária de registro cuja autoria de preenchimento não tenha sido identificada, sem prejuízo da valoração do documento como elemento do expediente fraudulento no crime patrimonial.
3.4. A imputação não deverá abranger automaticamente todas as competências remuneratórias, mas os períodos para os quais se identifiquem elementos suficientes de fraude e vantagem ilícita, considerados os documentos de efetiva prestação funcional.
3.5. Ficam afastadas, no estado atual dos elementos colhidos, imputações autônomas por peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informações, ante a ausência de demonstração suficiente de suas elementares específicas.
3.6. A peça acusatória deverá demonstrar a competência territorial do Juízo de Buriticupu, considerando a sede da Administração Municipal prejudicada, o modo de realização dos pagamentos e as regras do art. 70, caput e § 4º, do Código de Processo Penal.
4. DETERMINAR A EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS ao órgão do Ministério Público com atribuição criminal na Comarca de Santa Inês/MA, para conhecimento e apreciação das divergências existentes nas folhas de frequência de Elielton Gonçalves Rodrigues, especialmente quanto aos registros de presença às segundas-feiras na Escola Municipal Antônio Santos Veloso.
4.1. A comunicação deverá incluir o Relatório nº 10042/2025-DPJSNI (ID 26120798), as folhas de frequência, os documentos funcionais encaminhados pela SEMED de Santa Inês e a manifestação defensiva (ID 26204528).
4.2. Deverá ser informado que os fatos podem apresentar, em tese, repercussão penal relacionada à veracidade de documentos públicos, sem antecipação da responsabilidade de seu autor.
5. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS ao órgão ministerial com atribuição na defesa do patrimônio público da Comarca de Santa Inês/MA, para conhecimento das inconsistências funcionais e avaliação de eventuais repercussões patrimoniais naquele Município.
5.1. O encaminhamento constitui compartilhamento de elementos probatórios relativos a fatos territorialmente distintos, sem determinação de instauração de novo procedimento por esta Promotoria.
6. DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, acompanhada das peças pertinentes do presente Inquérito Civil, para análise das deficiências documentais verificadas no controle de frequência, atesto de efetividade e processamento da remuneração de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu.
6.1. A representação deverá destacar:
a) a inexistência de documentos primários suficientes para reconstituir a cadeia de conferência e pagamento das remunerações investigadas;
b) a ausência de identificação completa dos responsáveis pelos atestos e pela alimentação dos controles funcionais; c) as inconsistências entre os registros de frequência e a modalidade de prestação laboral alegada;
d) as conclusões e limitações do Relatório Técnico Conclusivo de 24 de agosto de 2026;
e) a ausência de resposta ao Ofício nº 812/2026 - 1ª PJBUR;
f) a necessidade de avaliação da observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e das normas de controle interno pertinentes.
6.2. A representação deverá preservar a distinção entre falhas sistêmicas de controle e responsabilidade pessoal de agentes públicos, não atribuindo automaticamente dolo ou participação ilícita aos gestores identificados.
7. DETERMINAR O TRASLADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS, com identificação dos respectivos IDs do SIMP, para instrução das ações judiciais e das comunicações institucionais ora determinadas.
7.1. Deverão ser incluídos, prioritariamente, a manifestação inicial, os atos de instauração, as respostas das Secretarias de

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Educação, o Relatório nº 10042/2025-DPJSNI, a defesa dos investigados, as Informações nº 14/2026 e nº 21/2026, o Ofício nº 379/2026/GAB/SEMED, o Relatório Técnico do Controle Interno, o Relatório nº 48/2026 e os documentos de frequência e remuneração pertinentes.
8. DETERMINAR À SECRETARIA MINISTERIAL que organize os documentos por investigado, período e natureza probatória, identificando as peças de suporte à ação de improbidade, à persecução criminal e às representações institucionais.
8.1. O cumprimento desta determinação constitui organização de provas já produzidas, não autorizando novas diligências investigativas no âmbito do Inquérito Civil.
9. DETERMINAR que, após o ajuizamento das medidas judiciais, sejam certificados nos autos os respectivos números processuais, as datas de distribuição e os órgãos jurisdicionais competentes.
10. DETERMINAR que, comprovados os ajuizamentos e as remessas, seja promovida a baixa do presente Inquérito Civil no Sistema SIMP, por judicialização de seu objeto, observadas as normas institucionais aplicáveis.
10.1. Eventual parcela do objeto não abrangida pelas ações ajuizadas deverá receber deliberação expressa e fundamentada, com observância do controle revisional cabível, não se confundindo a baixa decorrente da judicialização com promoção tácita de arquivamento de fatos remanescentes.
11. DETERMINAR o registro e a preservação dos documentos e das mídias integrantes do acervo, de maneira a assegurar sua integridade, autenticidade e rastreabilidade para utilização nas ações judiciais e nos procedimentos de competência dos órgãos destinatários.
12. DETERMINAR a ciência desta decisão aos investigados e seus procuradores, observadas as regras de publicidade e as restrições eventualmente aplicáveis aos documentos de natureza penal e aos dados pessoais de terceiros.
Cumpra-se com prioridade.
Após a comprovação dos ajuizamentos, das comunicações e das demais providências determinadas, publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/11/2026, às 11:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 1079/2026 - 1ªPJBUR
NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 010403-509/2026
Interessado: Município de Buriticupu/MA
Empresa contratada: ORTOHOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 06.231.529/0001-00
Objeto: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 007/2026, Processo Administrativo nº 2508001/2026, Contrato nº 20260802/2026.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio da Decisão nº 945/2026-1ª PJBUR, a partir da Manifestação Anônima nº 8922026, encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, destinada à apuração preliminar de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 007/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 2508001/2026, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu/MA.
A contratação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, teve por objeto a aquisição de 1.000 (mil) bolsas coletoras drenáveis para estomia pediátrica e neonatal, com valor estimado de R$ 39.030,00, tendo sido contratada a empresa ORTOHOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 06.231.529/0001-00, pelo valor global de R$ 35.500,00, mediante o Contrato nº 20260802/2026.
A representação anônima apresentou narrativa circunstanciada, acompanhada de reproduções de documentos do processo administrativo, apontando possíveis irregularidades relacionadas ao planejamento da contratação, à especificação técnica do objeto, à pesquisa de preços, à habilitação da empresa, ao procedimento de apresentação e alteração das propostas, à competência dos agentes administrativos, à publicidade dos atos e à execução contratual.
Em síntese, foram questionados o possível direcionamento das especificações técnicas à linha comercial Alterna, da fabricante Coloplast; a existência de declaração de distribuição exclusiva da empresa contratada no Estado do Maranhão; a ausência de preservação da proposta comercial inicialmente encaminhada; inconsistências na habilitação; deficiências na pesquisa de preços; divergências documentais; e a referência a Afonso Barros Batista em documentos administrativos assinados por outra autoridade.
A Decisão nº 945/2026-1ªPJBUR determinou diligências preliminares destinadas à verificação das informações, inclusive pesquisas

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

em fontes públicas e solicitação colaborativa de documentos e esclarecimentos à Procuradoria-Geral do Município.
Em cumprimento à decisão, foi elaborada a Certidão nº 121/2026-1ªPJBUR, que identificou publicações referentes à contratação no Diário Oficial Municipal, registro no Portal Nacional de Contratações Públicas, empenho e liquidação parcial da despesa.
Especificamente, foram identificados o Empenho nº 08090022, de 08/09/2026, no valor de R$ 35.500,00, e a Liquidação nº 22090001, de 22/09/2026, no valor de R$ 4.260,00, sem identificação de pagamentos na consulta pública realizada até 01/10/2026, circunstância que não permite concluir pela inexistência de pagamentos posteriores.
Foi também expedido o Ofício nº 1003/2026-1ª PJBUR ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu, Ricardo Augusto Torres Medeiros, solicitando, em caráter colaborativo, informações e documentos necessários ao esclarecimento das questões identificadas.
Conforme certidão constante dos autos, o expediente foi encaminhado e recebido em 13/10/2026. Apesar disso, até 17/11/2026, não houve resposta, conforme certidão lançada no SIMP sob o ID 29886351.
Paralelamente, foi expedido o Ofício nº 1002/2026-1©PJBUR ao Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Relator do Procedimento Investigatório Criminal nº 0819575-68.2024.8.10.0000, com o objetivo de esclarecer eventual existência de medida cautelar judicial envolvendo Afonso Barros Batista. O expediente teve leitura confirmada em 13/10/2026, sem resposta identificada nos autos até a última conclusão.
A Secretaria da Promotoria certificou, ainda, em 08/10/2026, não ter identificado apuração em curso sobre os mesmos fatos.
Realizada consulta complementar à planilha de controle dos procedimentos em tramitação e ao acervo institucional disponível no Google Drive, não foi identificado outro procedimento específico relativo ao Contrato nº 20260802/2026. Tal verificação não substitui pesquisa abrangente no SIMP quanto a procedimentos arquivados ou eventualmente registrados em outras unidades.
Vieram os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da investigação, à instauração de Inquérito Civil ou à adoção de providência alternativa de fiscalização.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Da existência de indícios que justificam a comunicação ao controle externo
A documentação reunida revela questões objetivas que merecem fiscalização técnica.
Entre os elementos identificados, destacam-se:
a) a utilização da denominação comercial "ALTERNA 1 PEA PEDIATRICA TRANSPARENTE" em pesquisa de preços anterior à conclusão dos documentos de planejamento;
b) a adoção de características técnicas aparentemente compatíveis com produto específico da fabricante Coloplast, sem demonstração suficiente da imprescindibilidade clínica da escolha;
c) a existência de declaração de distribuição exclusiva da linha de produtos pela empresa contratada no Estado do Maranhão, circunstância que recomenda exame sobre eventual restrição indevida à competitividade;
d) a ausência, na documentação disponibilizada, da versão inicial de proposta comercial posteriormente ajustada, impedindo a reconstrução integral das negociações;
e) questionamentos sobre a validade e a suficiência de documentos utilizados na habilitação;
f) a utilização de preços referenciais relacionados a produtos com características distintas, cuja comparabilidade técnica não foi suficientemente demonstrada;
g) divergências entre os documentos administrativos quanto à entrega, vigência, sanções contratuais, validade dos produtos e identificação de agentes públicos;
h) a menção a Afonso Barros Batista como ordenador de despesas em documentos assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, circunstância que demanda esclarecimento sobre a origem dos documentos e a efetiva participação do agente;
i) dúvidas sobre a regularidade da delegação de competência para ordenação de despesas e sobre a cronologia dos atos contratuais;
j) insuficiência de documentos de execução contratual e de fiscalização que permitam verificar, integralmente, as entregas realizadas e a regularidade da liquidação e dos pagamentos.
Esses elementos não autorizam afirmar, no estágio atual, a ocorrência de fraude, direcionamento doloso, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.
Também não permitem afastar tais possibilidades.
A insuficiência probatória para responsabilização individual não corresponde à demonstração de regularidade da contratação.
Portanto, há matéria concreta a ser submetida ao órgão constitucionalmente encarregado do controle externo da Administração Pública municipal.
2. Da materialidade econômica e da proporcionalidade da atuação ministerial
O contrato possui valor global de R$ 35.500,00.
Esse montante é inferior ao limite de R$ 65.492,11 aplicável, em 2026, às contratações previstas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme atualização realizada pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.
A circunstância não comprova, isoladamente, a regularidade da dispensa, especialmente porque permanece necessária a avaliação do somatório de despesas com objetos da mesma natureza e do mesmo ramo de atividade, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Entretanto, o valor constitui elemento legítimo de ponderação para dimensionar os recursos institucionais destinados à investigação.
O Ministério Público exerce atribuições constitucionais amplas de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da probidade administrativa e dos interesses sociais. Essas atribuições devem ser concretizadas mediante escolhas proporcionais, que considerem a gravidade dos fatos, sua repercussão, a dimensão do possível prejuízo e a utilidade das providências disponíveis.
A atuação resolutiva não se confunde com a instauração indiscriminada de procedimentos investigatórios para toda inconsistência administrativa identificada.
A abertura de Inquérito Civil demanda estruturação da investigação, acompanhamento de diligências, controle de prazos e destinação continuada de recursos humanos e materiais, providências que devem guardar proporcionalidade com o objeto investigado e com os resultados concretos esperados.
No caso presente, a apuração integral dos pontos indicados exigiria análise técnica especializada, auditoria documental, verificação da comparabilidade de preços, avaliação da regularidade da execução contratual e exame de informações financeiras e de sistemas de controle.
Essas diligências inserem-se diretamente na capacidade técnica e nas competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
3. Da racionalização da gestão dos procedimentos e da atuação coordenada com o controle externo
A 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu possui numerosos procedimentos extrajudiciais em tramitação, abrangendo matérias relativas ao patrimônio público, à probidade administrativa, à saúde pública e à fiscalização da Administração Municipal.
A multiplicidade de demandas impõe a necessidade de organização racional das atividades ministeriais, de modo que a destinação de recursos investigativos considere a complexidade, a gravidade, a urgência e a repercussão de cada caso.
A racionalização da gestão de procedimentos constitui instrumento de concretização dos princípios da eficiência, economicidade e razoável duração dos procedimentos administrativos.
O art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 admite mecanismos de triagem, seleção e tratamento das notícias de fato, com vistas à racionalização de recursos e à máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística.
O art. 170 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece que os órgãos de controle deverão observar critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização dos atos praticados sob o regime da nova Lei de Licitações.
Essas disposições orientam a definição de prioridades e a escolha dos instrumentos de atuação, sem dispensar a observância das hipóteses normativas de arquivamento e das atribuições constitucionais do Ministério Público.
No presente caso, considerando o valor da contratação, a natureza eminentemente técnico-administrativa de parcela significativa dos achados e a possibilidade de fiscalização especializada, entende-se proporcional privilegiar o imediato encaminhamento de representação circunstanciada ao Tribunal de Contas.
A providência permite que o órgão de controle externo examine a legalidade da contratação, obtenha documentos, verifique a execução da despesa e, se identificadas irregularidades, adote as medidas de sua competência.
Ao Ministério Público caberá reavaliar a necessidade de investigação própria quando houver comunicação de achados relevantes ou surgimento de novos elementos que indiquem ilícitos sujeitos à sua atuação.
A medida não constitui transferência ou renúncia às atribuições constitucionais do Ministério Público, tampouco subordina sua atuação ao resultado da fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas.
Trata-se de opção de coordenação institucional e distribuição racional dos esforços fiscalizatórios.
4. Do enquadramento do arquivamento e de seus limites
A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece hipóteses específicas de arquivamento da Notícia de Fato.
O seu art. 4º, § 5º, contempla o arquivamento quando o objeto puder ser solucionado por atuação institucional mais ampla e resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao planejamento estratégico.
A solução ora adotada busca realizar finalidade semelhante de resolutividade e racionalização, embora se reconheça que o encaminhamento ao Tribunal de Contas não se identifica, literalmente, com ação, projeto ou programa próprio do Ministério Público.
Assim, a presente deliberação não se fundamenta em inexistência de indícios, manifesta insignificância jurídica ou ausência de justa causa.
A opção pelo arquivamento decorre de juízo de proporcionalidade e de adequação do tratamento institucional conferido à demanda, mediante encaminhamento qualificado de todos os elementos ao órgão de controle externo.
Reconhece-se que a presença de indícios concretos e a necessidade de aprofundamento podem também fundamentar a instauração de procedimento investigatório próprio, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017.
Por essa razão, a decisão permanece sujeita ao controle revisional previsto na regulamentação aplicável, não se atribuindo à racionalização administrativa o efeito de afastar as hipóteses normativas de instauração de investigação. A opção ora adotada pressupõe a efetiva remessa integral da documentação ao TCE-MA e a preservação da possibilidade de reavaliação ministerial, especialmente quando surgirem elementos concretos de fraude, dano ao erário ou participação dolosa de agentes públicos.
5. Da ausência de cooperação da Procuradoria-Geral do Município
A instrução preliminar também revelou ausência de cooperação da Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu. O Ofício nº 1003/2026-1ªPJBUR, encaminhado ao Procurador-Geral Ricardo Augusto Torres Medeiros, foi recebido em 13/10/2026, conforme

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

certidão constante dos autos.
Apesar do recebimento confirmado, o expediente permaneceu sem resposta até 17/11/2026.
O comportamento não contribui para a transparência administrativa e dificulta a solução célere de notícias de irregularidades mediante esclarecimentos documentais simples.
A colaboração institucional entre a Administração Pública e os órgãos de controle constitui prática compatível com os princípios da publicidade, eficiência, transparência e boa administração.
No entanto, cumpre registrar que o expediente foi formulado em caráter colaborativo, sem natureza de requisição compulsória no âmbito da Notícia de Fato.
Consequentemente, a ausência de resposta não configura, por si só, crime de desobediência, recusa ilícita a requisição ministerial ou demonstração de responsabilidade pelas irregularidades investigadas.
Não obstante, deve integrar os mecanismos internos de controle da Promotoria, permitindo identificar e documentar situações recorrentes de ausência de colaboração administrativa.
A inércia da Procuradoria-Geral do Município deverá, portanto, ser registrada em planilha própria, com identificação do protocolo, destinatário, objeto do expediente, data do recebimento, prazo concedido, ausência de resposta e providência ministerial adotada.
A circunstância também deverá constar da representação ao Tribunal de Contas, para conhecimento e contextualização das dificuldades enfrentadas na obtenção voluntária de informações, sem antecipação de juízo sancionatório.
6. Da preservação da possibilidade de reabertura da investigação
É indispensável consignar que o arquivamento ora determinado não representa declaração de inexistência de irregularidades administrativas.
Não se afirma que a Dispensa nº 007/2026 observou integralmente a legislação de regência.
Também não se reconhece a regularidade definitiva do Contrato nº 20260802/2026, a adequação dos preços praticados, a inexistência de direcionamento ou a correção da habilitação e da execução contratual.
O arquivamento reflete exclusivamente a definição, no atual estágio de conhecimento dos fatos, de que a fiscalização técnico-contábil poderá ser prioritariamente desenvolvida pelo Tribunal de Contas, observada a ressalva normativa anteriormente exposta.
A atuação ministerial poderá ser retomada diante de novos elementos, especialmente se a fiscalização do TCE-MA identificar:
a) fraude ou direcionamento deliberado da contratação;
b) sobrepreço ou superfaturamento;
c) dano efetivo ao patrimônio público;
d) fornecimento de materiais em desacordo com as especificações, quantitativos ou condições contratadas;
e) irregularidades relevantes de habilitação ou execução;
f) fracionamento indevido de despesas;
g) falsidade documental, simulação ou atuação irregular de agentes públicos;
h) elementos concretos de dolo e de participação individualizada em ilícitos civis, administrativos ou penais;
i) descumprimento de determinações ou decisões judiciais relacionado aos fatos examinados.
Recebidos achados relevantes, estes deverão ser submetidos a nova apreciação ministerial, com avaliação da reabertura da Notícia de Fato, da instauração de Inquérito Civil ou da adoção de outras providências adequadas, conforme a natureza dos elementos apresentados.
A eventual ausência de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas não produzirá, por si só, impedimento à atuação ministerial futura, caso venham a surgir novas provas.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, caput, 70, 71, 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 2º, § 4º, 4º, 5º e 7º da Resolução CNMP nº 174/2017; e nos arts. 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021, observadas as ressalvas de enquadramento explicitadas na fundamentação, DECIDO:
1. ARQUIVAR a Notícia de Fato SIMP nº 010403-509/2026, por juízo de racionalização da atuação ministerial e encaminhamento qualificado à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sem reconhecimento de regularidade dos fatos noticiados e sem prejuízo do controle revisional cabível.
2. DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CIRCUNSTANCIADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, instruída com cópia integral dos autos e organizada de forma a apresentar:
2.1. A identificação da contratação, da empresa contratada e dos agentes públicos mencionados.
2.2. A cronologia dos atos administrativos.
2.3. Todos os indícios e inconsistências apontados na representação originária.
2.4. Os achados documentados pela Certidão nº 121/2026-1ªPJBUR.
2.5. As informações relativas à pesquisa de preços, especificações técnicas, habilitação, publicidade, execução contratual e despesas.
2.6. O registro da ausência de resposta da Procuradoria-Geral do Município ao Ofício nº 1003/2026-1ª PJBUR. 2.7. Solicitação de fiscalização da regularidade da contratação e da execução contratual, inclusive quanto à eventual existência de sobrepreço,

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

superfaturamento, direcionamento, fracionamento indevido e dano ao erário.
3. SOLICITAR AO TCE-MA que comunique a esta Promotoria de Justiça eventual identificação de irregularidades relevantes, encaminhando os relatórios, manifestações técnicas, decisões e documentos que fundamentarem os achados, especialmente quando indicarem dano ao erário, fraude, direcionamento ou participação individualizada de agentes públicos.
4. DETERMINAR À SECRETARIA DA PROMOTORIA que registre, em planilha própria de controle da colaboração institucional da Procuradoria-Geral do Município, a ausência de resposta ao Ofício nº 1003/2026-1ª PJBUR, fazendo constar, no mínimo:
a) Protocolo SIMP nº 010403-509/2026;
b) Ofício nº 1003/2026-1ªPJBUR;
c) Destinatário: Ricardo Augusto Torres Medeiros, Procurador-Geral do Município;
d) Data de recebimento: 13/10/2026;
e) Objeto: solicitação colaborativa de informações e documentos referentes à Dispensa nº 007/2026;
f) Situação: ausência de resposta certificada em 17/11/2026;
g) Providência: registro institucional da omissão de colaboração e encaminhamento dos elementos ao TCE-MA.
5. DETERMINAR que a Secretaria certifique o cumprimento do registro previsto no item anterior, juntando aos autos comprovação da anotação efetuada, preservada a integridade dos demais registros da planilha.
6. DETERMINAR que seja certificado o estado de atendimento do Ofício nº 1002/2026-1ª PJBUR, encaminhado ao Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Caso sobrevenham informações sobre eventual participação de Afonso Barros Batista em desacordo com medida judicial vigente, os documentos deverão ser submetidos à imediata apreciação ministerial, independentemente do arquivamento ora determinado.
7. DETERMINAR que a documentação encaminhada ao Tribunal de Contas seja acompanhada de índice das peças, com identificação dos documentos probatórios pertinentes e das referências ao protocolo de origem.
8. DETERMINAR que o comprovante de protocolo e o número atribuído à representação pelo TCE-MA sejam juntados aos presentes autos antes da baixa definitiva, permitindo futura recuperação dos documentos.
9. CONSIGNAR EXPRESSAMENTE que o arquivamento não afasta a possibilidade de existência das irregularidades narradas, não constitui declaração de regularidade da contratação e não impede a reabertura da apuração diante de novos elementos.
10. DETERMINAR que eventual comunicação do Tribunal de Contas contendo achados de irregularidades seja submetida a nova apreciação ministerial, para avaliação da reabertura da investigação ou instauração do procedimento adequado.
11. COMUNICAR à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão o resultado da apreciação da manifestação originária, informando o arquivamento com encaminhamento integral ao TCE-MA, preservado o anonimato do noticiante.
12. PROVIDENCIAR a publicidade e a cientificação cabíveis, observados o art. 4º, §§ 1º a 3º, e o art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, inclusive o prazo recursal de dez dias e a remessa ao órgão revisional competente em caso de recurso não reconsiderado.
13. CUMPRIDAS as providências, certificado o protocolo da representação no Tribunal de Contas e observadas as formalidades de cientificação e recurso, proceda-se à baixa e ao arquivamento no SIMP, preservando-se a documentação para futura consulta.
Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/11/2026, às 18:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 1080/2026 - 1ªPJBUR
NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 010481-509/2026
Origem: Manifestação Anônima nº 8892026, Ouvidoria-Geral do MPMA
Interessado: Município de Buriticupu/MA
Locadora: Maria de Fátima da Conceição Santos
Objeto: Possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026-SEMDESTES, Processo Administrativo nº 1304001/2026-SEMDESTES e Contrato nº 1304001/2026-SEMDESTES.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO E ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

I. RELATÓRIO

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Decisão nº 953/2026-1ªPJBUR, de 13 de outubro de 2026, a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, destinada à apuração preliminar de possíveis irregularidades na instrução, fundamentação, autorização, formalização e execução da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026-SEMDESTES, vinculada ao Processo Administrativo nº 1304001/2026- SEMDESTES.

A contratação, fundamentada no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, teve por objeto a locação de imóvel residencial situado na Rua São Luís, Vila Primo, Buriticupu/MA, destinado à execução de benefício socioassistencial de aluguel social em favor de Mariana Silva da Costa.

O ajuste foi celebrado com Maria de Fátima da Conceição Santos, pessoa física, pelo valor mensal de R$ 350,00, totalizando R$ 4.200,00, com vigência contratual de 20 de agosto de 2026 a 20 de agosto de 2027.

A manifestação originária apresentou narrativa circunstanciada e reproduções de documentos integrantes do procedimento administrativo municipal, apontando possíveis irregularidades relativas à cronologia dos atos, à autenticidade e integridade documental, ao fundamento jurídico da contratação direta, à avaliação econômica, à competência dos agentes administrativos, à disponibilidade jurídica do imóvel, às condições de habitabilidade e ao cumprimento das condicionantes estabelecidas pela assessoria jurídica municipal.

Entre as inconsistências relatadas, destacam-se:

a) a existência de ofício datado de 17 de abril de 2026 que faz referência ao Relatório Social nº 72/2026, datado de 8 de maio de 2026;

b) a existência de documentos contábeis com data textual de 15 de abril de 2026, mas assinados digitalmente apenas em 19 de maio de 2026;

c) a autorização da inexigibilidade, em 16 de abril de 2026, mediante referência a manifestação jurídica cuja emissão somente foi identificada em 19 de agosto de 2026;

d) a inclusão, no termo de autuação de 17 de abril de 2026, de referência a proposta comercial datada de 22 de abril de 2026;

e) a existência de divergências na documentação referente à vistoria do imóvel, especialmente entre a data declarada da inspeção e a identificação posterior do profissional responsável;

f) a ausência de demonstração satisfatória da inviabilidade de competição e da necessidade de escolha daquele imóvel específico;

g) as deficiências da avaliação econômica que fundamentou o valor mensal da locação;

h) a existência de informações técnicas sobre reparos urgentes no imóvel, aparentemente incompatíveis com declarações administrativas de adequação habitacional;

i) a ausência de comprovação suficiente do atendimento de todas as condicionantes estabelecidas pelo Parecer Jurídico nº 108/2026-PMB/GAB/PGM;

j) a utilização de dotação orçamentária vinculada à ação denominada Residência Inclusiva;

k) os questionamentos sobre a competência do responsável pela assinatura dos documentos contábeis;

l) as dúvidas sobre a regularidade da fiscalização contratual, da publicidade dos atos e da execução da despesa.

A Secretaria desta Promotoria certificou não ter identificado procedimento anterior com identidade específica de objeto.

Em complementação às informações apresentadas, foi produzida a Certidão nº 122/2026-1ªPJBUR, que documentou consultas ao Portal da Transparência e ao Diário Oficial do Município.

Foram identificados o registro do Contrato nº 1304001/2026-SEMDESTES, a publicação do extrato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial Municipal nº 1287, de 24 de agosto de 2026, e a publicação do extrato contratual no Diário Oficial Municipal nº 1289, de 26 de agosto de 2026.

A documentação complementar também permitiu identificar contratos de assessoria e consultoria contábil celebrados pelo Município com a empresa KLEITON GONÇALVES DE MIRANDA LTDA., CNPJ nº 14.925.620/0001-46, especialmente os Contratos nº 20250773/2025, 20250774/2025 e 20250775/2025, aditados para o exercício de 2026.

Cumpre esclarecer que a referida pessoa jurídica não figura como locadora no contrato investigado. Sua pertinência ao procedimento decorre da necessidade de esclarecer a atuação de Kleiton Gonçalves de Miranda na elaboração e assinatura de documentos contábeis utilizados na instrução da contratação.

Verificou-se, ainda, que o contrato de locação possui termo formal de designação de fiscal, datado de 20 de agosto de 2026, indicando Joseane Braga dos Santos, servidora que também participou da elaboração de documentos preparatórios da contratação.

Para obtenção de esclarecimentos complementares, foi expedido o Ofício nº 1014/2026-1ªPJBUR ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu, Ricardo Augusto Torres Medeiros, em caráter colaborativo.

Conforme certidão de ID 29508309, o expediente foi encaminhado e recebido em 15 de outubro de 2026.

Entretanto, até 17 de novembro de 2026, não houve resposta, conforme certidão de ID 29886434, que também registrou o vencimento do prazo inicial de apreciação da Notícia de Fato.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à necessidade de instauração de Inquérito Civil, renovação das diligências preliminares ou adoção de providência institucional alternativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da existência de inconsistências documentais relevantes e dos limites da prova atualmente disponível

A documentação reunida revela inconsistências objetivas que justificam fiscalização da contratação administrativa.

A existência de documentos datados de abril de 2026 que fazem referência a peças produzidas em maio, as divergências entre datas textuais e registros de assinatura digital e a invocação antecipada de manifestação jurídica constituem circunstâncias que reclamam esclarecimento sobre a efetiva cronologia da instrução administrativa.

Essas inconsistências, entretanto, não permitem concluir automaticamente pela falsidade dos documentos ou pela existência de propósito deliberado de fraudar o procedimento.

A elaboração de minutas, a formalização posterior de documentos, a existência de versões anteriores não juntadas ou a assinatura tardia de peças administrativas são circunstâncias que, conforme o contexto, podem explicar determinadas divergências.

Não se afirma que tais possibilidades estejam comprovadas. Reconhece-se apenas que a identificação de inconsistências cronológicas não equivale, isoladamente, à demonstração de falsidade ideológica, fraude contratual ou atuação dolosa de agente público.

A eventual responsabilização penal pressupõe identificação da conduta típica, autoria e elemento subjetivo, não sendo juridicamente suficiente a simples constatação de falhas formais na organização documental.

Igualmente, a configuração de ato de improbidade administrativa exige o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, especialmente quanto ao dolo exigível para a tipificação.

A presente conclusão não afasta a possibilidade de que o aprofundamento da fiscalização revele elementos mais graves.

Significa, exclusivamente, que o conjunto probatório atualmente disponível não demonstra, com a necessária individualização, a ocorrência de fraude dolosa, dano patrimonial efetivo ou ato de improbidade administrativa.

2. Da regularidade da contratação direta e da necessidade de fiscalização técnica

O procedimento administrativo adotou como fundamento o art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, relativo à contratação direta de imóvel quando suas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

A utilização dessa hipótese exige demonstração concreta da inviabilidade de competição e atendimento aos requisitos específicos previstos no § 5º do referido artigo.

No caso examinado, a documentação apresentada não demonstra satisfatoriamente que somente o imóvel selecionado poderia atender à necessidade socioassistencial identificada.

A avaliação econômica também apresenta limitações quanto à demonstração da metodologia utilizada e à existência de parâmetros comparativos suficientes.

Por outro lado, a contratação possui valor global de apenas R$ 4.200,00.

Essa circunstância recomenda examinar se a contratação poderia, em tese, enquadrar-se em outra hipótese legal de contratação direta, especialmente a dispensa em razão do valor, observados os requisitos aplicáveis, os limites legais vigentes e o somatório de despesas da mesma natureza, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal consideração não implica convalidação automática da modalidade utilizada, tampouco dispensa o cumprimento das exigências de planejamento, motivação, formalização e publicidade.

De igual modo, eventual inadequação do enquadramento jurídico da inexigibilidade não conduz, por si só, à conclusão de ocorrência do crime previsto no art. 337-E do Código Penal.

A análise da regularidade do ajuste também exige examinar a legislação municipal que disciplina o aluguel social, a existência de ato de concessão do benefício, os critérios de escolha do imóvel e a adequação da solução contratual à política pública de assistência social.

Essas questões possuem natureza predominantemente técnico-administrativa e podem ser submetidas à fiscalização especializada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3. Da fiscalização contratual e da possível deficiência de segregação de funções

A documentação complementar revelou a existência de termo formal de designação de fiscal do Contrato nº 1304001/2026-SEMDESTES, datado de 20 de agosto de 2026, indicando Joseane Braga dos Santos para o exercício da função.

Portanto, não é correto afirmar que inexistiu designação formal de fiscal.

A questão relevante consiste na circunstância de a servidora designada também ter participado da elaboração de documentos preparatórios da contratação, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a declaração de inexistência de imóvel público.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Tal concentração de atribuições recomenda exame à luz do princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º e disciplinado, quanto à designação de agentes, pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A participação da mesma servidora em diferentes fases da contratação não demonstra automaticamente a ocorrência de ilícito.

Entretanto, pode comprometer a independência dos mecanismos de controle quando concentrar atribuições incompatíveis ou permitir que o agente fiscalize, sem controles compensatórios, a regularidade de atos cuja elaboração lhe seja atribuída.

Compete ao órgão de controle externo avaliar a estrutura administrativa, as competências efetivamente exercidas e a existência de mecanismos capazes de preservar a segregação das funções consideradas sensíveis.

A designação formal também não comprova, por si, que tenha ocorrido fiscalização material da execução contratual, especialmente quanto às condições do imóvel e à comprovação da efetiva prestação.

4. Das irregularidades orçamentárias, da publicidade e da execução contratual

A representação aponta a utilização da ação orçamentária 08.242.0030.2.136, denominada Residência Inclusiva, para custear benefício de aluguel social.

A compatibilidade dessa despesa depende da análise da legislação orçamentária municipal, da finalidade programática, da fonte dos recursos e da disciplina local dos benefícios socioassistenciais.

A divergência entre a denominação da ação e o objeto contratado constitui questão a esclarecer, mas não autoriza presumir desvio de finalidade.

Também merece fiscalização a atuação de Kleiton Gonçalves de Miranda, identificado como responsável pela assinatura de documentos contábeis utilizados na instrução da contratação.

A Certidão nº 122/2026 identificou contratos de assessoria contábil celebrados com pessoa jurídica por ele representada, vinculados às áreas municipais de Fazenda e Orçamento, Educação e Saúde.

Não foi demonstrada, nos documentos identificados, a existência de instrumento específico que esclareça sua atuação junto à SEMDESTES ou ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Essa circunstância exige exame da investidura, da competência administrativa, da abrangência dos contratos de assessoria e da legitimidade para assinatura de certidões e declarações orçamentárias.

Quanto à publicidade, foram identificadas publicações no Diário Oficial Municipal, mas não foi suficientemente comprovada, na documentação examinada, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, observadas as exigências e os prazos aplicáveis do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de comprovação nos autos não equivale à demonstração definitiva de inexistência da publicação, devendo o fato ser objeto de verificação específica.

Também devem ser examinadas as cláusulas contratuais relativas às penalidades, notadamente a aparente ausência de percentuais definidos para aplicação de multa.

A referência, no Relatório Social nº 72/2026, à renovação de aluguel social demanda esclarecimento quanto à existência de contratação anterior, à eventual continuidade da ocupação e à cobertura jurídica de despesas realizadas antes da formalização do instrumento atual.

Não se pode presumir a realização de pagamentos anteriores sem cobertura contratual. A hipótese depende da obtenção dos registros de empenho, liquidação, pagamento e dos instrumentos anteriormente utilizados, se existentes.

Por fim, não há elementos suficientes para reconstrução integral da execução financeira do ajuste, inclusive quanto à efetiva realização dos pagamentos, à fiscalização material e à comprovação das condições de utilização do imóvel.

Esse conjunto de questões recomenda fiscalização técnica, documental e contábil, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

5. Das condições de habitabilidade e da necessária proteção da beneficiária

A documentação apresentada contém informações que justificam atenção específica às condições de habitabilidade do imóvel.

O laudo de vistoria registra necessidade de reparos urgentes em componentes da edificação, inclusive portas, janelas e instalações hidrossanitárias, enquanto outros documentos administrativos indicam adequação do imóvel à finalidade habitacional pretendida.

A divergência não demonstra, isoladamente, a existência atual de risco estrutural grave ou iminente.

Entretanto, a natureza socioassistencial da contratação exige que a Administração Municipal verifique concretamente se o imóvel proporciona condições adequadas de segurança, salubridade e habitabilidade.

A beneficiária encontra-se inserida em política pública destinada à proteção de pessoa ou família em situação de vulnerabilidade social.

Consequentemente, eventual inadequação do imóvel deverá ser enfrentada pelo Município mediante providências capazes de preservar a continuidade da assistência habitacional.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

A fiscalização da contratação não pode produzir, como consequência automática, a suspensão do benefício, a retirada abrupta da beneficiária ou o agravamento de sua situação social.

A Administração deverá avaliar a necessidade de reparos, sua urgência, a responsabilidade contratual por sua execução e, caso o imóvel não apresente condições seguras de ocupação, a disponibilização de alternativa habitacional adequada, sem interrupção injustificada da proteção socioassistencial.

Considerando que a questão envolve a execução de política pública municipal, entende-se necessário encaminhar cópia da documentação pertinente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, responsável pela política municipal de assistência social, para conhecimento dos fatos e adoção das providências de sua competência.

A verificação das condições materiais do imóvel deverá contar com avaliação técnica por órgão municipal competente, preferencialmente da área de Engenharia, Infraestrutura ou Defesa Civil, sem se limitar à manifestação da servidora que participou da instrução e foi designada fiscal do contrato.

Essa providência possui finalidade protetiva e administrativa própria, distinta da investigação de eventual ilícito contra o patrimônio público.

Sua adoção não pressupõe reconhecimento de responsabilidade dos agentes envolvidos, tampouco deve aguardar a conclusão da fiscalização a ser promovida pelo Tribunal de Contas.

6. Da materialidade econômica e da proporcionalidade da atuação ministerial

A contratação investigada possui valor mensal de R$ 350,00 e valor global de R$ 4.200,00.

A reduzida expressão econômica não representa autorização para descumprimento da legislação administrativa, tampouco permite excluir, abstratamente, a possibilidade de fraude ou outros ilícitos.

Entretanto, a materialidade constitui elemento legítimo para dimensionamento da atuação ministerial.

O Ministério Público deve orientar seus recursos investigativos segundo critérios de relevância, gravidade, urgência, risco, repercussão social e perspectiva concreta de resolutividade.

A instauração de Inquérito Civil envolve estruturação da investigação, controle de prazos, realização e acompanhamento de diligências, análise documental especializada e eventual produção de provas técnicas.

Essas providências devem guardar proporcionalidade com o objeto e com os resultados institucionais concretamente esperados.

No caso, a completa elucidação das inconsistências exigiria reconstrução da cronologia documental, análise de registros digitais, avaliação técnico-imobiliária, verificação da execução financeira, exame da adequação orçamentária e fiscalização de mecanismos internos de controle.

Grande parte dessas atividades insere-se diretamente na capacidade técnica e nas competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O art. 170 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de consideração de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização dos atos praticados sob o regime da legislação de contratações públicas.

Tais critérios não afastam as atribuições constitucionais do Ministério Público, mas orientam o emprego proporcional dos instrumentos disponíveis.

Diante do reduzido valor contratual, da natureza predominantemente técnico-administrativa de parcela expressiva dos achados e da possibilidade de fiscalização qualificada pelo controle externo, mostra-se institucionalmente defensável priorizar o encaminhamento de representação circunstanciada ao TCE-MA, preservada a possibilidade de investigação ministerial própria diante de novos elementos.

7. Da multiplicidade de investigações e da racionalização da gestão de procedimentos

A 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu possui extenso acervo extrajudicial relacionado à fiscalização de contratações públicas, à proteção do patrimônio público, à probidade administrativa e à regularidade da atuação municipal.

Em consulta à planilha institucional de procedimentos em tramitação, foram identificados, entre outros, os Inquéritos Civis SIMP nº 007821-509/2025, 009265-509/2025, 009315-509/2025, 008487-509/2025, 010192-509/2025 e 000381- 509/2026, todos relacionados, em diferentes contextos, à fiscalização de locações imobiliárias pelo Município de Buriticupu.

Os procedimentos apresentam objetos específicos, com apurações relativas à utilização de imóveis, possível desvio de finalidade, conflitos de interesses, irregularidades contratuais, pagamentos e eventual dano ao erário.

Não foi identificada, na pesquisa realizada, investigação com identidade específica em relação à locação objeto da presente Notícia de Fato.

Assim, não se reconhece duplicidade procedimental como fundamento autônomo para arquivamento.

A multiplicidade identificada demonstra, entretanto, que a Promotoria já desenvolve esforços investigativos relevantes sobre contratações imobiliárias municipais, inclusive com necessidade de acompanhamento de diligências técnicas e financeiras.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

A abertura indiscriminada de novos Inquéritos Civis, sem consideração da materialidade, da gravidade e da perspectiva de resultado, pode comprometer a eficiência global da atuação ministerial.

O art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 admite mecanismos de triagem, seleção e tratamento das notícias de fato, com vistas à racionalização dos recursos e à máxima efetividade e resolutividade da atividade finalística.

A racionalização não se confunde com renúncia à fiscalização da legalidade.

Consiste na seleção fundamentada dos instrumentos mais adequados para a obtenção de resultados concretos, consideradas as atribuições dos órgãos de controle e a possibilidade de atuação coordenada.

No presente caso, a instauração imediata de Inquérito Civil para exame exclusivo da contratação de R$ 4.200,00 apresentaria utilidade investigativa adicional limitada diante da possibilidade de encaminhamento integral dos elementos ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da preservação da atuação ministerial sobre eventuais ilícitos que venham a ser comprovados.

8. Da aplicação dos fundamentos da Decisão nº 1079/2026-1ªPJBUR

A orientação ora adotada guarda coerência com os fundamentos da Decisão nº 1079/2026-1ªPJBUR, proferida na Notícia de Fato SIMP nº 010403-509/2026.

Naquele procedimento, relativo à contratação da empresa ORTOHOSPITALAR LTDA., no valor global de R$ 35.500,00, foram identificadas inconsistências administrativas que justificavam fiscalização técnica, sem que os elementos disponíveis demonstrassem, naquele estágio, fraude dolosa ou dano efetivo ao patrimônio público.

Considerando a materialidade econômica, a natureza das irregularidades e a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, optou-se pelo arquivamento da Notícia de Fato com encaminhamento integral de representação ao TCE-MA.

A decisão também determinou o registro da ausência de colaboração da Procuradoria-Geral do Município e preservou expressamente a possibilidade de reabertura da apuração diante de novos elementos.

Os fundamentos relacionados à proporcionalidade, à racionalização da gestão dos procedimentos, à atuação coordenada com o controle externo e à inexistência de conclusão definitiva sobre a regularidade contratual são aplicáveis ao presente caso.

Há, entretanto, distinção relevante.

A contratação ora examinada possui natureza socioassistencial e envolve beneficiária em situação de vulnerabilidade, além de questionamentos sobre as condições de habitabilidade do imóvel.

Por isso, a aplicação da orientação institucional adotada na Decisão nº 1079 exige providência complementar

específica, consistente na comunicação formal à Secretaria Municipal de Assistência Social e no encaminhamento da documentação relativa às condições do imóvel, para adoção de medidas protetivas e administrativas.

A analogia entre as decisões, portanto, não é integral, devendo ser preservada a tutela da situação habitacional independentemente da fiscalização patrimonial.

9. Do enquadramento jurídico do arquivamento e de seus limites

A Resolução CNMP nº 174/2017 disciplina as hipóteses de arquivamento de Notícias de Fato.

O art. 4º, § 5º, admite arquivamento quando o objeto puder ser solucionado mediante atuação institucional mais ampla e resolutiva, por ações, projetos e programas alinhados ao planejamento estratégico.

Reconhece-se que o simples encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas não corresponde, literalmente, à atuação institucional própria descrita nesse dispositivo.

De igual modo, a reduzida expressão econômica não autoriza, isoladamente, o reconhecimento de manifesta insignificância jurídica, especialmente quando há questionamentos sobre a autenticidade de documentos e a segurança habitacional de pessoa vulnerável.

O arquivamento também não se fundamenta em duplicidade de investigações ou na afirmação de inexistência de elementos mínimos de informação.

A solução adotada decorre de juízo concreto de proporcionalidade e adequação do tratamento institucional, considerando conjuntamente a materialidade econômica, o estágio da prova, a natureza dos achados, a disponibilidade de fiscalização especializada e a adoção de encaminhamentos capazes de preservar o interesse público.

Não se atribui à racionalização administrativa eficácia para afastar as hipóteses normativas de investigação ou restringir o controle revisional cabível.

Reconhece-se que a presença de indícios concretos e a necessidade de aprofundamento também poderiam justificar a instauração de procedimento investigatório próprio, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Entretanto, no exercício fundamentado da avaliação institucional do caso concreto, considera-se proporcional privilegiar o encaminhamento integral ao controle externo, acompanhado das medidas protetivas específicas, ressalvada a possibilidade de reavaliação.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

A presente deliberação não importa declaração de regularidade, inexistência de ilícitos ou ausência definitiva de justa causa para investigação.

Sua validade institucional pressupõe o efetivo cumprimento dos encaminhamentos determinados e permanece submetida ao controle previsto na regulamentação aplicável.

10. Da ausência de cooperação da Procuradoria-Geral do Município

A instrução preliminar também revelou ausência de colaboração da Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu.

O Ofício nº 1014/2026-1ªPJBUR foi encaminhado ao Procurador-Geral Ricardo Augusto Torres Medeiros em 15 de outubro de 2026, com recebimento confirmado.

Apesar disso, o expediente permaneceu sem resposta até 17 de novembro de 2026.

A omissão dificulta o esclarecimento célere de irregularidades administrativas e compromete a possibilidade de solução eficiente de demandas mediante colaboração documental voluntária.

A transparência administrativa e a colaboração com os órgãos de controle constituem práticas compatíveis com os princípios da publicidade, eficiência e boa administração.

É necessário observar, contudo, que o expediente foi formulado em caráter colaborativo, sem natureza de requisição compulsória, em conformidade com os limites estabelecidos pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Consequentemente, a ausência de resposta não configura, por si só, crime de desobediência, recusa ilícita ao atendimento de requisição ministerial ou demonstração de responsabilidade pelas irregularidades investigadas.

A circunstância deverá, entretanto, ser formalmente registrada nos instrumentos internos de acompanhamento da Promotoria.

O registro permitirá identificar situações recorrentes de ausência de colaboração da Administração Municipal, subsidiando eventual avaliação institucional mais ampla sobre a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de comunicação e transparência.

A ausência de resposta também deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas, como elemento contextual da dificuldade de obtenção voluntária de informações.

11. Da preservação da possibilidade de reabertura

É indispensável esclarecer que o arquivamento ora determinado não representa reconhecimento da regularidade da Inexigibilidade nº 008/2026-SEMDESTES ou do Contrato nº 1304001/2026-SEMDESTES.

Não se afirma que os documentos administrativos sejam autênticos e íntegros, que todas as condicionantes jurídicas tenham sido cumpridas, que o fundamento da inexigibilidade tenha sido corretamente utilizado ou que os valores pagos correspondam necessariamente à regular execução contratual.

Também não se afasta a possibilidade de irregularidades envolvendo a competência dos agentes, a aplicação de recursos orçamentários, a publicidade dos atos, a fiscalização contratual ou as condições materiais do imóvel.

A presente deliberação não possui eficácia exculpatória em relação aos agentes mencionados na representação.

A eventual identificação, pelo Tribunal de Contas ou por outras fontes, de elementos concretos de fraude, falsidade documental, direcionamento, sobrepreço, superfaturamento, dano ao erário ou participação dolosa de agentes públicos deverá ser submetida à nova apreciação ministerial.

O mesmo ocorrerá diante de informações sobre pagamentos sem cobertura jurídica, descumprimento de determinações judiciais ou manutenção de condições habitacionais incompatíveis com a segurança da beneficiária.

A reabertura não dependerá exclusivamente de manifestação do TCE-MA, podendo decorrer de qualquer elemento superveniente idôneo.

Por fim, a ausência de apontamentos pelo Tribunal de Contas não constituirá impedimento à futura atuação ministerial caso surjam novas provas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, caput, 70, 71, 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 2º, § 4º, 3º, 4º, 5º e 7º da Resolução CNMP nº 174/2017; e nos arts. 5º, 7º, 74, 75, 94, 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021, observadas as ressalvas de enquadramento anteriormente explicitadas, DECIDO:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato SIMP nº 010481-509/2026, por juízo fundamentado de proporcionalidade e racionalização da atuação ministerial, com encaminhamento qualificado da matéria à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e adoção de providências administrativas de proteção habitacional, sem reconhecimento de regularidade da contratação e sem prejuízo do controle revisional cabível.

2. DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CIRCUNSTANCIADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, instruída com cópia integral dos autos, inclusive da manifestação originária, seus anexos, da Decisão nº 953/2026, da Certidão nº 122/2026, dos documentos públicos localizados e desta decisão.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

2.1. A representação deverá conter identificação completa da contratação, com indicação do Processo Administrativo nº 1304001/2026-SEMDESTES, da Inexigibilidade nº 008/2026-SEMDESTES, do Contrato nº 1304001/2026- SEMDESTES, da locadora, do objeto, dos valores, da vigência e dos agentes administrativos mencionados.
2.2. Deverá apresentar cronologia detalhada dos atos e individualizar todas as inconsistências documentais identificadas, especialmente:
a) referência antecipada ao Relatório Social nº 72/2026;
b) divergências entre datas textuais e registros de assinaturas digitais;
c) utilização de manifestação jurídica aparentemente inexistente na data da autorização;
d) referência antecipada à proposta comercial da locadora;
e) divergências na elaboração, assinatura e complementação do laudo de vistoria;
f) eventual necessidade de obtenção dos arquivos eletrônicos originais e respectivos registros de criação, alteração e assinatura.
2.3. Deverá solicitar fiscalização da adequação jurídica da contratação direta, especialmente quanto:
a) à demonstração dos requisitos do art. 74, V e § 5º, da Lei nº 14.133/2021;
b) à justificativa da escolha específica do imóvel;
c) à avaliação econômica e à compatibilidade do preço com o mercado;
d) à legitimidade da locadora para disponibilização do bem;
e) à observância das condicionantes estabelecidas no Parecer Jurídico nº 108/2026;
f) à existência de legislação municipal disciplinadora do benefício de aluguel social;
g) à possibilidade jurídica e à adequação do modelo de concessão do benefício adotado pelo Município.
2.4. Deverá solicitar exame da regularidade orçamentária e financeira, especialmente:
a) da compatibilidade da dotação 08.242.0030.2.136, denominada Residência Inclusiva, com a finalidade do benefício concedido;
b) da regularidade da declaração de impacto orçamentário-financeiro;
c) da existência e regularidade de empenhos, liquidações, pagamentos e documentos de comprovação da despesa;
d) da eventual existência de períodos anteriores de ocupação ou pagamentos relacionados à renovação de aluguel social;
e) da existência de cobertura jurídica e contratual para eventuais despesas anteriores;
f) da observância das regras de execução orçamentária e financeira aplicáveis.
2.5. Deverá solicitar fiscalização da publicidade e da execução contratual, particularmente:
a) da comprovação da divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
b) da suficiência das cláusulas contratuais relativas a sanções e multas;
c) da existência de documentos que comprovem a fiscalização efetiva do ajuste;
d) da compatibilidade entre as condições materiais do imóvel, as avaliações técnicas e os requisitos da contratação.
2.6. Deverá apontar a existência de designação formal de Joseane Braga dos Santos como fiscal do contrato e solicitar avaliação da possível deficiência de segregação de funções, considerando sua participação na elaboração de documentos preparatórios da contratação.
2.7. Deverá solicitar esclarecimento sobre a atuação de Kleiton Gonçalves de Miranda na assinatura de documentos contábeis, especialmente quanto:
a) ao vínculo funcional ou contratual mantido com o Município;
b) à competência para assinatura dos documentos;
c) à abrangência dos Contratos nº 20250773/2025, 20250774/2025 e 20250775/2025 e seus aditivos;
d) à existência de instrumento contratual ou administrativo que legitimasse sua atuação na instrução de despesas da SEMDESTES ou do Fundo Municipal de Assistência Social;
e) à eventual necessidade de providências corretivas relativas aos mecanismos de controle e segregação de funções.
2.8. Deverá informar a ausência de resposta da Procuradoria-Geral do Município ao Ofício nº 1014/2026-1ªPJBUR, recebido em 15 de outubro de 2026, conforme certidão de 17 de novembro de 2026, sem antecipação de juízo sancionatório.
2.9. Deverá solicitar que o TCE-MA examine as irregularidades segundo suas competências constitucionais e legais, inclusive quanto à eventual existência de direcionamento, falsidade documental, pagamentos indevidos, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário.
3. SOLICITAR AO TCE-MA que comunique a esta Promotoria de Justiça eventuais irregularidades relevantes identificadas na fiscalização, encaminhando os relatórios, manifestações técnicas, decisões e documentos que fundamentarem os respectivos achados, especialmente quando houver elementos de fraude, dano patrimonial ou participação individualizada de agentes públicos.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

4. DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE BURITICUPU, responsável pela política municipal de assistência social, encaminhando cópia desta decisão e dos documentos pertinentes, para que tome ciência dos fatos relativos à execução do benefício de aluguel social e adote as providências administrativas e protetivas necessárias, especialmente:

4.1. Verifique as condições atuais de segurança, salubridade e habitabilidade do imóvel locado, considerando os reparos urgentes indicados no laudo de vistoria integrante do procedimento administrativo.

4.2. Providencie, junto aos órgãos municipais competentes, avaliação técnica atualizada do imóvel, preferencialmente por profissional habilitado vinculado à área de Engenharia, Infraestrutura ou Defesa Civil, de modo a verificar a existência de riscos e a necessidade de intervenções.

4.3. Identifique as providências necessárias à correção das deficiências verificadas, inclusive quanto à responsabilidade pela execução dos reparos, observadas as disposições contratuais e a legislação aplicável.

4.4. Caso sejam identificadas condições incompatíveis com a ocupação segura, adote as medidas administrativas necessárias à proteção da beneficiária, inclusive mediante disponibilização de alternativa habitacional adequada, se necessária.

4.5. Assegure que eventual alteração do imóvel, necessidade de reparos ou revisão da contratação não resulte em interrupção injustificada do benefício socioassistencial ou desassistência habitacional da beneficiária.

4.6. Avalie, no âmbito de suas competências, a regularidade dos procedimentos de concessão e renovação do benefício de aluguel social, promovendo as correções administrativas necessárias.

4.7. Comunique a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as providências adotadas ou programadas, encaminhando, se disponíveis, os respectivos documentos técnicos e administrativos, especialmente informações sobre a realização da vistoria, as condições constatadas e as medidas de proteção implementadas.

4.8. O expediente deverá esclarecer que se trata de comunicação institucional destinada à ciência e à adoção de providências administrativas de competência própria da Secretaria, não constituindo declaração ministerial de irregularidade comprovada ou antecipação de responsabilidade dos agentes mencionados.

5. DETERMINAR À SECRETARIA DA PROMOTORIA que encaminhe cópia das peças relativas às condições de habitabilidade e à proteção da beneficiária ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição específica para eventual acompanhamento da matéria, caso distinta desta Promotoria, mediante verificação prévia da distribuição de atribuições.

5.1. A comunicação prevista no item anterior deverá destacar a necessidade de avaliação da situação habitacional independentemente da fiscalização patrimonial pelo TCE-MA.

5.2. Eventual resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social contendo notícia de risco atual, desassistência ou omissão administrativa relevante deverá ser submetida à imediata apreciação ministerial, para avaliação de autuação própria ou remessa ao órgão com atribuição, conforme o caso.

6. DETERMINAR O REGISTRO DA AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO em planilha própria da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, fazendo constar, no mínimo:

a) Protocolo SIMP nº 010481-509/2026;

b) Ofício nº 1014/2026-1ªPJBUR;

c) destinatário: Ricardo Augusto Torres Medeiros, Procurador-Geral do Município;

d) data do recebimento: 15/10/2026;

e) objeto: solicitação colaborativa de documentos e esclarecimentos referentes à Inexigibilidade nº 008/2026- SEMDESTES;

f) situação: ausência de resposta certificada em 17/11/2026;

g) providência adotada: registro institucional da omissão de colaboração e comunicação ao Tribunal de Contas.

7. DETERMINAR que a Secretaria certifique o cumprimento do registro previsto no item anterior, juntando aos autos comprovação da anotação realizada.

8. DETERMINAR que a representação encaminhada ao Tribunal de Contas seja acompanhada de índice das peças, com identificação dos documentos probatórios relevantes, das referências de origem e dos respectivos apontamentos.

9. DETERMINAR que o comprovante de protocolo da representação no TCE-MA, assim como o número atribuído ao expediente pelo órgão de controle externo, seja juntado aos presentes autos antes da baixa definitiva, permitindo futura recuperação dos documentos.

10. CONSIGNAR EXPRESSAMENTE que o arquivamento não afasta a possibilidade de ocorrência das irregularidades noticiadas, não constitui declaração de regularidade da contratação e não impede a reabertura da apuração diante de novos elementos.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

11. DETERMINAR que eventual comunicação do Tribunal de Contas contendo achados de irregularidades relevantes seja submetida à apreciação ministerial, para avaliação da reabertura da investigação, instauração de Inquérito Civil ou adoção de outras medidas pertinentes.
12. DETERMINAR que informações supervenientes sobre risco habitacional, descumprimento de decisão judicial, fraude documental ou dano ao erário sejam imediatamente submetidas ao órgão ministerial competente, independentemente do arquivamento desta Notícia de Fato.
13. COMUNICAR À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO o resultado da apreciação da manifestação originária, informando o arquivamento com encaminhamento integral dos elementos ao TCE-MA e comunicação à Secretaria Municipal de Assistência Social, preservado o anonimato do noticiante.
14. OBSERVAR as formalidades de publicidade e controle do arquivamento previstas nos arts. 4º e 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, inclusive o regime recursal aplicável, sem submissão automática ao procedimento de homologação previsto no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 para arquivamento de Inquérito Civil.
15. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES, certificados os encaminhamentos, o registro institucional da ausência de colaboração da PGM, o protocolo da representação no Tribunal de Contas e observadas as formalidades aplicáveis, proceda-se à baixa e ao arquivamento no SIMP, preservando-se integralmente a documentação para futura consulta e eventual reabertura.
Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/11/2026, às 18:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 99/2026 - 1ªPJBUR
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITICUPU
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Procedimento de origem: Procedimento Administrativo SIMP nº 010083-509/2025
Decisão de origem: Decisão nº 1070/2026-1ªPJBUR, ID 29843875, documento SEI nº 0726273 Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa
Assuntos: Possível acumulação irregular de cargos públicos; incompatibilidade de jornadas; percepção de remuneração sem contraprestação laboral; eventual dano ao erário e atos de improbidade administrativa. Noticiante: Manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do MPMA, Protocolo nº 49422102025. Investigados: ROMÉRIO DE SOUSA CARNEIRO, MIÉRCIO FRANCISCO DE SOUSA MARTINS e outros agentes públicos cuja eventual participação venha a ser identificada.
Entes públicos envolvidos: Municípios de Buriticupu/MA e Bom Jesus das Selvas/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, pelo art. 26 da Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e pela Resolução CNMP nº 23/2007;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da moralidade administrativa, cabendo-lhe instaurar Inquérito Civil para apurar fatos que possam justificar a adoção de medidas extrajudiciais ou o ajuizamento de ação civil pública;
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo SIMP nº 010083-509/2025 teve origem em manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o Protocolo nº 49422102025, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos, incompatibilidade de jornadas e percepção de remuneração sem a correspondente contraprestação laboral;

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, no curso da apuração preliminar, foram produzidos os Relatórios nº 10054/2025-1ªPJBUR e nº 10057/2025-1ªPJBUR, acompanhados de documentos funcionais, registros de frequência, demonstrativos remuneratórios, atos de nomeação e exoneração e informações obtidas por meio de diligências presenciais e consultas aos portais de transparência dos municípios envolvidos;

CONSIDERANDO que, em relação ao servidor ROMÉRIO DE SOUSA CARNEIRO, a documentação aponta a existência de vínculo efetivo de Professor do Ensino Fundamental, matrícula nº 109890, com jornada de 20 horas semanais, e de vínculo comissionado de coordenação na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, matrícula nº 101280, com jornada informada de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas identificaram elementos indicativos de efetivo desempenho de atividades administrativas relacionadas à Coordenação do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, permanecendo, contudo, a necessidade de esclarecimento quanto à regularidade do exercício do cargo efetivo de professor, à natureza das atividades desempenhadas, à compatibilidade das jornadas e aos fundamentos da percepção remuneratória correspondente aos vínculos;

CONSIDERANDO que o exercício de atividades técnico-pedagógicas fora da sala de aula não configura, por si só, ausência de prestação laboral, devendo sua regularidade ser examinada à luz da legislação aplicável ao magistério, das atribuições funcionais e dos atos de designação ou lotação, sem admitir, contudo, a contabilização simultânea de uma mesma prestação material de serviços como cumprimento integral de jornadas distintas sem fundamento legal;

CONSIDERANDO que, em relação ao servidor MIÉRCIO FRANCISCO DE SOUSA MARTINS, os documentos indicam a existência de vínculo com o Município de Bom Jesus das Selvas/MA e registros funcionais no Município de Buriticupu/MA, inclusive vínculo efetivo de professor, matrícula nº 102686, e exercício de cargo comissionado de coordenação;

CONSIDERANDO que também foram reunidas informações sobre o desempenho de atividades na Secretaria Municipal de Habitação de Buriticupu, especialmente entre 2021 e 2024, bem como registros de atividades desenvolvidas na Secretaria Municipal de Educação, impondo-se esclarecer os períodos de efetivo exercício, a formalização das lotações, a compatibilidade dos vínculos e a correspondência entre as remunerações percebidas e as atividades efetivamente realizadas;

CONSIDERANDO que o Município de Bom Jesus das Selvas apresentou cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2021, concluído com arquivamento em relação a Miércio Francisco de Sousa Martins, tendo sido considerada, entre seus fundamentos, a informação de redução da carga horária do servidor no Município de Buriticupu;

CONSIDERANDO que o arquivamento do referido procedimento disciplinar não vincula a atuação investigatória do Ministério Público, sendo necessária a análise da suficiência de seus fundamentos, especialmente quanto à efetiva implementação da redução de jornada e à compatibilidade dessa premissa com os registros funcionais e remuneratórios disponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação relativa ao Município de Buriticupu informa a instauração do PAD nº 04003/2026-CPSPAD, referente a Romério de Sousa Carneiro, e do PAD nº 04001/2026-CPSPAD, referente a Miércio Francisco de Sousa Martins, cujas peças deverão ser consideradas na reconstrução dos fatos, sem prejuízo da autonomia da apuração disciplinar;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 138/2025 alterou o art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, passando a admitir, observada a compatibilidade de horários, a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, sendo indispensável examinar a disciplina constitucional aplicável a cada período investigado;

CONSIDERANDO que a alteração constitucional não dispensa a comprovação da compatibilidade efetiva das jornadas, não afasta as regras aplicáveis ao exercício de cargos em comissão e não estabelece autorização genérica para acumulação remunerada de três cargos públicos;

CONSIDERANDO que a existência de registros referentes a cargo efetivo e cargo comissionado no mesmo município não comprova, automaticamente, a percepção de três remunerações autônomas ou o cumprimento de três jornadas cumulativas, devendo ser investigada a eventual ocorrência de afastamento, substituição remuneratória, opção de vencimentos ou outra situação prevista na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que eventual responsabilização por improbidade administrativa depende da demonstração dos pressupostos específicos da Lei nº 8.429/1992, inclusive do elemento subjetivo legalmente exigido, não sendo admissível presumir dolo, enriquecimento ilícito ou dano ao erário exclusivamente a partir da existência de irregularidades funcionais ou de estimativas apresentadas na notícia originária;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, e parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017 distingue o procedimento administrativo de acompanhamento institucional da investigação cível individualizada de ilícitos específicos, impondo a adequada separação entre o controle da atuação disciplinar dos municípios e a apuração de eventual responsabilidade civil ou por improbidade administrativa;

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, finalmente, os fundamentos e as determinações constantes da Decisão nº 1070/2026-1ªPJBUR, ID 29843875, documento SEI nº 0726273, especialmente os itens 7.1 a 7.4, que determinaram o desmembramento dos elementos relativos a possíveis ilícitos civis e a instauração de Inquérito Civil autônomo, mediante portaria própria e delimitação individualizada de seu objeto;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante desmembramento de peças do Procedimento Administrativo SIMP nº 010083-509/2025, com a seguinte finalidade:

"Apurar possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos, incompatibilidade de jornadas e percepção de remuneração sem a correspondente contraprestação laboral, relacionadas à situação funcional de ROMÉRIO DE SOUSA CARNEIRO e MIÉRCIO FRANCISCO DE SOUSA MARTINS, no âmbito dos Municípios de Buriticupu/MA e Bom Jesus das Selvas/MA, inclusive quanto à existência e quantificação de eventual dano ao erário e à possível configuração de atos de improbidade administrativa, mediante exame individualizado dos vínculos, períodos de exercício, remunerações percebidas, serviços efetivamente prestados e responsabilidades eventualmente identificadas."

Art. 2º. A investigação será desenvolvida mediante análise individualizada das seguintes situações:

I – ROMÉRIO DE SOUSA CARNEIRO: apuração da natureza jurídica e da regularidade dos vínculos de professor e de coordenação mantidos no Município de Buriticupu, dos períodos de exercício, dos atos de nomeação, designação e lotação, da compatibilidade das jornadas, das atribuições efetivamente desempenhadas e dos fundamentos da percepção remuneratória correspondente às matrículas nº 109890 e nº 101280;

II – MIÉRCIO FRANCISCO DE SOUSA MARTINS: apuração da natureza jurídica e da regularidade dos vínculos mantidos nos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas, inclusive quanto ao exercício de cargo efetivo de professor e de cargos comissionados, aos períodos de atuação na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Habitação de Buriticupu, à compatibilidade das jornadas, aos regimes de afastamento e remuneração e à efetiva prestação dos serviços;

III – EVENTUAIS RESPONSABILIDADES CONEXAS: identificação de outros agentes públicos cuja atuação tenha relação direta com possíveis irregularidades funcionais ou remuneratórias investigadas, desde que amparada em elementos concretos colhidos durante a instrução.

Parágrafo único. A identificação inicial dos investigados possui natureza exclusivamente investigativa, não constituindo imputação antecipada de responsabilidade civil, administrativa ou por improbidade administrativa.

Art. 3º. Em cumprimento ao item 7.3 da Decisão nº 1070/2026-1ªPJBUR, a investigação deverá considerar, inicialmente:

I. A natureza jurídica dos vínculos funcionais e as hipóteses constitucionais de acumulação aplicáveis a cada período;

II. Os regimes de afastamento, designação, exercício de cargo em comissão e opção remuneratória previstos na legislação municipal;

III. A efetiva compatibilidade das jornadas e a possível sobreposição material de atribuições; IV. A correspondência entre as remunerações percebidas e os serviços efetivamente prestados;

V. A identificação e quantificação de eventual prejuízo patrimonial, sem adoção automática das estimativas constantes da denúncia anônima;

VI. Os elementos subjetivos exigidos para eventual responsabilização pela Lei nº 8.429/1992;

VII. A suficiência dos fundamentos do PAD nº 002/2021 do Município de Bom Jesus das Selvas e sua compatibilidade com os registros funcionais disponíveis.

Art. 4º. DETERMINAR À SECRETARIA MINISTERIAL a extração de cópias digitais das peças pertinentes do Procedimento Administrativo SIMP nº 010083-509/2025, para formação do presente Inquérito Civil, abrangendo, especialmente:

I. A representação originária e os documentos que a instruem;

II. Os Relatórios nº 10054/2025-1ªPJBUR e nº 10057/2025-1ªPJBUR, com seus anexos;

III. Os documentos funcionais, registros remuneratórios, fichas financeiras, portarias de nomeação, exoneração, designação e lotação já disponíveis;

IV. As respostas administrativas apresentadas pelos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas; V. A cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2021 do Município de Bom Jesus das Selvas;

VI. As atas de instalação e demais peças relevantes dos PADs nº 04003/2026-CPSPAD e nº 04001/2026-CPSPAD, instaurados pelo Município de Buriticupu;

VII. As certidões relativas às notificações pessoais dos servidores envolvidos e ao transcurso dos respectivos prazos de manifestação;

VIII. As demais peças relevantes para a reconstrução dos vínculos funcionais, das jornadas de trabalho e das remunerações percebidas.

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

§ 1º. A extração deverá preservar a identificação dos documentos de origem, inclusive os respectivos IDs e referências, permitindo sua localização e conferência no Procedimento Administrativo originário.
§ 2º. Deverão ser aproveitados os documentos funcionais e remuneratórios já disponíveis, inclusive os demonstrativos financeiros apresentados pelos municípios, evitando-se a repetição desnecessária de requisições anteriormente atendidas.
Art. 5º. DETERMINAR À SECRETARIA MINISTERIAL a autuação e o registro do presente Inquérito Civil na classe própria do Sistema SIMP, com indicação expressa de sua origem no Procedimento Administrativo SIMP nº 010083- 509/2025 e vinculação à Decisão nº 1070/2026-1ªPJBUR.
Parágrafo único. A instauração do presente Inquérito Civil ocorre por desmembramento de peças, e não por conversão do Procedimento Administrativo originário, que permanecerá em tramitação para acompanhamento institucional das providências disciplinares adotadas pelo Município de Buriticupu.
Art. 6º. A investigação observará a distinção entre a regularidade formal da acumulação de vínculos, o cumprimento efetivo das jornadas e a existência de eventual repercussão patrimonial, não se presumindo ausência de contraprestação laboral exclusivamente em razão do exercício de atividades administrativas fora da sala de aula, da inexistência de controles formais de frequência ou da concomitância de registros funcionais.
Parágrafo único. A análise deverá considerar os documentos de exercício efetivo já reunidos, os atos administrativos correspondentes e as normas constitucionais e municipais aplicáveis a cada período, assegurada a individualização de eventual conduta ilícita.
Art. 7º. O encerramento do eixo de acompanhamento institucional do Município de Bom Jesus das Selvas, determinado no item 6 da Decisão nº 1070/2026-1ªPJBUR, não impede o exame dos documentos relativos ao PAD nº 002/2021 no âmbito deste Inquérito Civil, especialmente quanto à alegada redução da jornada funcional de Miércio Francisco de Sousa Martins e à compatibilidade dos vínculos públicos.
Art. 8º. Após a autuação e incorporação das peças pertinentes, retornem os autos conclusos para análise conjunta da documentação, identificação de eventuais lacunas probatórias e deliberação fundamentada sobre as diligências complementares necessárias à apuração dos fatos.
Parágrafo único. Eventuais requisições posteriores deverão ser delimitadas às informações e aos documentos efetivamente necessários ao esclarecimento das questões ainda pendentes, considerando-se a documentação já reunida no procedimento de origem.
Art. 9º. DETERMINAR À SECRETARIA MINISTERIAL:
I. A realização dos registros necessários à instauração do Inquérito Civil e ao controle de seus prazos no Sistema SIMP;
II. A publicação do extrato desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas as normas institucionais aplicáveis;
III. A remessa da Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento, registro e controle, na forma das disposições regulamentares pertinentes;
IV. A comunicação à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, mediante desmembramento dos elementos provenientes da manifestação registrada sob o Protocolo nº 49422102025, para atualização dos registros institucionais correspondentes.
Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 12:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 22/2026 - 1ªPJCOD
SIMP nº 002634-259/2026

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos, mediante o inquérito civil e os procedimentos administrativos pertinentes (CF, art. 129, inciso III; Lei nº 8.625/1993, arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I);
CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para expedir notificações e requisitar informações e documentos destinados à instrução de seus procedimentos administrativos (CF, art. 129, inciso VI; Lei nº 8.625/1993, art. 26, inciso I);
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);
CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (CF, art. 197);
CONSIDERANDO que as condições estruturais das Unidades Básicas de Saúde constituem pressuposto material da adequada prestação dos serviços de atenção primária à população do Município de Codó/MA;
CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, que autoriza a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, autuado sob o SIMP nº 002634-259/2026, nos seguintes termos:
Objeto: verificar as condições estruturais das Unidades Básicas de Saúde do Município de Codó/MA e adotar as providências extrajudiciais e judiciais pertinentes ao saneamento de eventuais irregularidades apontadas, observado o prazo de conclusão previsto no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.
Diante do exposto, DETERMINA-SE:
1. Proceda-se à autuação, ao registro e às anotações de praxe, com a publicização do procedimento na forma regulamentar;
2. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Codó/MA, requisitando, no prazo a ser fixado: (i) a remessa de lista atualizada dos gestores e diretores das Unidades Básicas de Saúde do Município, com os respectivos contatos telefônicos e endereços eletrônicos; (ii) a informação sobre quais Unidades Básicas de Saúde passaram por reforma ou reestruturação nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e (iii) a indicação de quais unidades se acham
contempladas com projetos de reforma ou de mudança;
3. Sobrevinda a resposta do Município, oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde de Codó/MA para que se manifeste, por escrito, a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Designo como secretário(a) deste procedimento o(a) servidor(a) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para a prática dos atos de expediente.
Cumpra-se.
Codó, 16 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 11:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 23/2026 - 1ªPJCOD
SIMP nº 002633-259/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos, mediante o inquérito civil e os procedimentos administrativos pertinentes (CF, art. 129, inciso III; Lei nº 8.625/1993, arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I);
CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para expedir notificações e requisitar informações e documentos destinados à instrução de seus procedimentos administrativos (CF, art. 129, inciso VI; Lei nº 8.625/1993, art. 26, inciso I);
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);
CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (CF, art. 197);
CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) integra o Sistema Único de Saúde e que o seu adequado funcionamento e ampliação constituem pressuposto material da prestação dos serviços de atenção à saúde mental à população do Município de Codó/MA;
CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, que autoriza a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, autuado sob o SIMP nº 002633-259/2026, cujo OBJETO é acompanhar e fiscalizar o funcionamento e a ampliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Município de Codó/MA, com apuração: (i) do quantitativo de pontos de atenção efetivamente instalados e em funcionamento no território municipal, em especial os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); (ii) da parcela, da destinação e da efetiva aplicação dos recursos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento da Saúde (PAC Saúde) repassados ao Município; e (iii) da situação da Unidade de Acolhimento Infantil pactuada, inclusive quanto à respectiva habilitação junto ao Ministério da Saúde.
Ante o exposto, DETERMINA-SE:
1. Proceda-se à autuação, ao registro e às anotações de praxe, com as comunicações internas e a publicização do procedimento na forma regulamentar;
2. Proceda-se à anexação, a estes autos, da cópia dos Atendimentos ao Público tombados sob a numeração SIMP nº 000400-259/2026 e SIMP nº 000601-259/2026;
3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Codó/MA, requisitando, no prazo a ser fixado: (a) o inventário dos pontos de atenção da RAPS efetivamente instalados e em funcionamento no território municipal, em especial dos CAPS, com a respectiva tipologia; (b) a especificação da parcela dos recursos do Novo PAC Saúde destinada ao Município de Codó, com a indicação do respectivo objeto e cronograma; e (c) informações documentadas acerca da situação atual da Unidade de Acolhimento Infantil pactuada para o Município, com a indicação do estágio do processo de habilitação perante o Ministério da Saúde;
4. Designo como secretário(a) deste procedimento o(a) servidor(a) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para a prática dos atos de expediente.
Cumpra-se.
Codó/MA, 16 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 11:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria nº 6/2026 - 6ªPJESPITZ
PORTARIA

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025 do município de Governador Edison Lobão.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 129, I e IX, da Constituição Federal, do art. 26, I, da Lei 8.625/1993, da Resolução nº 013/2006, do CNMP e Ato Regulamentar nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;
CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 004817-509/2025 em razão de possíveis fraude no procedimento licitatório do município de Governador Edison Lobão para direcionamento de contratação;
CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.
RESOLVE:
Instaurar o presente Inquérito Civil – IC para apurar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025 do município de Governador Edison Lobão, determinando desde já o seguinte:
1. Nomeio o Técnico Ministerial, José Dantas Nóbrega, matrícula nº 1070520, para exercer a atividade de secretário no presente procedimento;
2. Proceda a autuação da Notícia de Fato 004817-509/2025 em Inquérito Civil, vinculado a esta Promotoria de Justiça;
3. Decreto o sigilo do procedimento, como forma de se garantir a idoneidade das provas a serem produzidas;
4. Cumpra-se o Despacho nº 87/2026 - 6ªPJESPITZ;
5. Deixo de determinar a publicação desta Portaria, ante a necessidade de garantir o sigilo do procedimento.

*assinado digitalmente
EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES, Promotor de Justiça, em 16/05/2026, às 21:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 21/2026 - 9ªPJESPITZ
Objeto: acompanhar as políticas públicas relativas à criação, à estruturação e à instalação do Conselho Tutelar III em Imperatriz/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio membro ministerial signatário pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica do MPMA); e especialmente no artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como nos normativos internos deste Sodalício;
Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88), sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput, da CF/88);
Considerando as manifestações do Conselho Tutelar Unificado de Imperatriz (Áreas I e II) formalizadas por meio do Ofício nº 003/2025-CT/UNIFICADO/IMP/MA, que reportam grave sobrecarga de atendimentos, aumento expressivo na demanda infantojuvenil e a consequente extrapolação da capacidade operacional das estruturas públicas existentes;
Considerando que a população do Município de Imperatriz/MA ultrapassa a marca de 273 mil habitantes, consoante dados oficiais do Censo Demográfico do IBGE de 2022, parâmetro este que, nos termos da Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), justifica e exige a criação e manutenção de, pelo menos, 3 (três) Conselhos Tutelares para a devida cobertura territorial e eficácia da rede protetiva;
Considerando que as notificações extrajudiciais pretéritas expedidas por esta Promotoria Especializada (Ofício nº 10087/2025-9ª PJESPITZ e Ofício nº 10088/2025-9ªPJESPITZ), destinadas respectivamente ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), restaram sem quaisquer respostas, transcorrendo o prazo regulamentar assinado;
Considerando a imperiosa necessidade de dar prosseguimento à apuração e ao acompanhamento permanente dessa política pública essencial, visando sanar a omissão administrativa e assegurar a regular criação, estruturação e instalação da Área III do Conselho Tutelar de Imperatriz/MA;
Resolve:
Converter a Notícia de Fato 003650-253/2025 em Procedimento Administrativo, fixando como objeto o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas relativas à criação, estruturação e instalação da Área III do Conselho Tutelar no Município de

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

Imperatriz/MA.
Promova-se o registro da presente Portaria e a respectiva autuação e alteração de classe do feito no Sistema de Informação do Ministério Público do Maranhão (SIMP);
Reitere-se o ofício ao gabinete da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, com cópia integral à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES), requisitando que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se detalhadamente sobre:
a) a existência de estudos técnicos preliminares ou planejamento administrativo voltados à criação e instalação física da Área III do Conselho Tutelar;
b) a viabilidade orçamentária e legislativa da medida, discriminando se há dotação ou previsão de recursos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA);
c) o andamento de tratativas com o CMDCA ou o cronograma para elaboração e envio do respectivo projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal;
Reitere-se o ofício à presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Imperatriz/MA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente:
d) posicionamento formal, técnico e deliberativo do colegiado acerca da necessidade premente de criação e funcionamento da referida Área III;
e) cópia integral das atas de reuniões, resoluções editadas ou pareceres emitidos pelo conselho que versem sobre a matéria.
Com a juntada das respostas ou certificado o transcurso do prazo sem manifestação dos órgãos interpelados, façam-se os autos imediatamente conclusos para deliberação e adoção das medidas cíveis, administrativas ou judiciais cabíveis.
*assinado eletronicamente

NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça em substituição

Documento assinado eletronicamente por NEWTON DE BARROS BELLO NETO, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/11/2026, às 12:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MATÕES

Portaria nº 7/2026 - PJMTS
PORTARIA Nº 07/2026 - PJMTS
(Conversão da Notícia de Fato nº 000340-073/2026 em Procedimento Administrativo)
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a adequação do portal da transparência da Câmara Municipal de Matões/MA às exigências da legislação vigente — em especial a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 —, bem como verificar o atendimento à exigência de assinatura digital com aplicação de carimbo de tempo em seu Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 70/2021-TCE/MA, conforme apontado no OFC-CAO-PROAD nº 3422025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra o princípio da publicidade na Administração Pública (art. 37, caput) e atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo os instrumentos necessários à proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III);
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos pertinentes à instrução de suas atividades finalísticas, nos termos do art. 26, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993;
CONSIDERANDO o dever legal de transparência ativa e passiva imposto aos órgãos do Poder Legislativo municipal pela Lei Complementar nº 101/2000, pela Lei nº 12.527/2011, pela Lei nº 14.129/2021 e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, bem como a obrigatoriedade de assinatura digital com carimbo de tempo nos diários oficiais eletrônicos, prevista no art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 70/2021-TCE/MA;
CONSIDERANDO que o Relatório de Informação nº 77/2026 GEFIS I, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), atribuiu ao portal da transparência da Câmara Municipal de Matões/MA (https://www.cmmatoes.ma.gov.br/) o índice de atendimento de 0% e nível de transparência "Inexistente", tendo o Poder Legislativo municipal informado, por meio do Ofício nº

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

031/2026 - GPM, a regularização técnica do sítio eletrônico e o protocolo de pedido de reavaliação perante a Corte de Contas (Processo nº 26.001717 - TCE/MA);
CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad/MPMA), por intermédio do OFC-CAO-PROAD nº 3422025, comunicou que o Diário Oficial da Câmara Municipal de Matões/MA não atende à exigência de assinatura digital com aplicação de carimbo de tempo estabelecida no art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 70/2021-TCE/MA;
CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 000340-073/2026 e a imprescindibilidade de acompanhamento continuado para aferir o efetivo saneamento das irregularidades apontadas no portal da transparência e no diário oficial eletrônico do Legislativo municipal;
CONSIDERANDO que o atraso na análise anterior deste procedimento se deve ao grande volume de serviço extrajudicial e judicial (inclusive audiências) desta Promotoria de Justiça, que é única e abrange todas as atribuições da Comarca de Matões/MA (eleitoral, família, criminal, júri, idoso, criança e adolescente, improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, entre outras);
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos dos arts. 8º, inciso II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017,
RESOLVE:
1. Com fundamento nos arts. 3º, 7º, 8º, inciso II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, CONVERTER a Notícia de Fato nº 000340-073/2026 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a adequação do portal da transparência da Câmara Municipal de Matões/MA às exigências da legislação vigente (LC nº 101/2000, Lei nº 12.527/2011 e IN TCE/MA nº 81/2024), bem como verificar o cumprimento da exigência de assinatura digital com aplicação de carimbo de tempo em seu Diário Oficial Eletrônico (art. 3º, inciso II, da IN TCE/MA nº 70/2021), conforme OFC-CAO-PROAD nº 3422025.
2. Designar como secretária do presente feito a servidora Sabrina Parentes Fortes Mendes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:
a) Registrar e autuar o presente Procedimento Administrativo no sistema SIMP, mantendo o formato eletrônico, conforme determinam os Atos Regulamentares nº 04/2020 e nº 23/2020, juntando-se aos autos cópia do OFC-CAO-PROAD nº 3422025;
b) Remeter cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
c) Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), solicitando (via sistema SEI, conforme Portaria TCE/MA nº 269/2023) sua colaboração no sentido de fazer nova avaliação do portal da transparência da Câmara Municipal de Matões/MA, tendo em vista o resultado "Inexistente" do Relatório de Informação nº 77/2026 GEFIS I e a resposta da Câmara Municipal (Ofício nº 031/2026 - GPM), bem como para informar se a Câmara Municipal está cumprindo a exigência de assinatura digital com aplicação de carimbo de tempo, conforme estabelece o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 70/2021-TCE/MA, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
d) Oficiar ainda ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad), do MPMA, solicitando a mesma avaliação requerida ao TCE/MA;
e) Caso o referido Centro de Apoio Operacional responda negativamente à solicitação, proceder à análise no âmbito desta Secretaria com base na "Oficina de Capacitação - Análise dos Portais de Transparência", disponível na página do CAO na intranet (https://intranet.mpma.mp.br/caops/probidade-administrativa-caos/?post=9179#result), certificando-se o resultado nos autos.
3. Após o cumprimento das diligências ou o decurso do prazo para resposta, volvam os autos conclusos. Matões/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por LAÉCIO RAMOS DO VALE, Promotor de Justiça, em 15/11/2026, às 16:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.
Nº de Série do Certificado Digital: 11de250509403605

PARAIBANO

Extrato nº 2/2026 - PJPBO

EXTRATO DE RECOMENDAÇÃO nº 06/2026 PJPBO

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Paraibano.
RECOMENDAÇÃO: Recomendação nº 6/2026 – PJPBO.
PROCEDIMENTO: Notícia de Fato SIMP nº 000418-059/2026.
ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA: Proteção à Pessoa Idosa.
ÁREA TEMÁTICA: Direitos da Pessoa Idosa.
DESTINATÁRIOS: RAIMUNDO ANTONIO SOUSA SILVA, MARIA DE JESUS SOUSA SILVA ALENCAR, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS SILVA, ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO, JOÃO BATISTA DE SOUSA SILVA e MARIA DAGUIA SOUSA SILVA filhos da idosa S. N. de S. S.
OBJETO: Recomendação para que os destinatários organizem, de forma conjunta e solidária, escala de cuidados que assegure acompanhamento contínuo à idosa S. N. de S. S., de 96 anos, garantindo-lhe alimentação adequada, higiene, vestuário, administração de medicamentos e comparecimento a consultas e exames; assegurem o livre direito de convivência com seus familiares; apliquem seus proventos exclusivamente em seu benefício, com prestação de contas; e abstenham-se de qualquer conduta que caracterize negligência, abandono ou violência física, psicológica ou patrimonial contra a idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Resolução CNMP nº 164/2017.
REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade ordinária do extrato, resguardados dados pessoais e informações protegidas eventualmente constantes dos autos.
DATA: 16/11/2026.
MEMBRO FIRMATÁRIO: Ana Virgínia Pinheiro Holanda de Alencar, Promotora de Justiça, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraibano/MA.

Documento assinado eletronicamente por ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR, Promotora de Justiça, em 17/11/2026, às 22:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 9/2026 - PJPBO
PORTARIA
(Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 000217-509/2026, em Inquérito Civil)
Objeto: Apurar possíveis irregularidades na concessão, liquidação, pagamento e prestação de contas de diárias e despesas com locomoção a servidores e agentes públicos da Prefeitura Municipal de Paraibano/MA no exercício financeiro de 2025, com potencial dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIBANO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo ordenamento jurídico vigente e pelas normas institucionais do Ministério Público:
CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 26, caput e inciso I, faculta expressamente ao órgão ministerial instaurar inquéritos civis e outras medidas administrativas pertinentes para a instrução de suas atribuições constitucionais;
CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil como procedimento preparatório essencial para a formação de convicção ministerial e tutela de interesses a cargo da Instituição;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP n° 000217-509/2026 foi formalizada perante a Ouvidoria do MPMA noticiando gastos desproporcionais e suspeitas de ilicitudes na concessão e no pagamento de diárias e passagens a servidores e membros da gestão municipal de Paraibano/MA no exercício financeiro de 2025, perfazendo montante superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
CONSIDERANDO que as manifestações e o expressivo acervo de documentos já encaminhados pelo ente municipal demandam aprofundamento das diligências investigatórias, notadamente a apuração da motivação e finalidade pública dos deslocamentos, a verificação da idoneidade dos relatórios de viagem, o cotejo analítico entre as pernoites e os valores liquidados, bem como a conformidade das prestações de contas;
CONSIDERANDO o encerramento do prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato, remanescendo imprescindível a continuidade e o aprofundamento dos atos de instrução para cabal elucidação dos fatos e adequada formação da opinio do órgão ministerial;

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

RESOLVE converter a Notícia de Fato SIMP nº 000217-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando à Secretaria da Promotoria de Justiça as seguintes providências:
a) Designar para funcionar como Secretário no presente procedimento o Técnico Ministerial Wendel Silva Amorim, matrícula nº 1072979, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
b) Proceder à devida autuação e ao registro da conversão em Inquérito Civil no sistema SIMP, em estrito cumprimento ao Ato Regulamentar nº 04/2020;
c) Encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (diarioeletronico@mpma.mp.br), bem como afixar via de praxe no átrio da Promotoria de Justiça;
d) Certificar nos autos a juntada integral das respostas e relatórios já encaminhados pela Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, elaborando planilha de triagem discriminando os maiores beneficiários de concessões de diárias em 2025;
e) Notificar os agentes públicos e servidores identificados com maior frequência e volume de recebimento de valores a título de diárias para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, querendo, apresentem esclarecimentos adicionais e eventuais comprovantes documentais complementares das viagens realizadas;
Publique-se
Cumpra-se.
Paraibano (MA), data da assinatura eletrônica de 2026.

ANA VIRGÍNIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR
Promotora de Justiça (Respondendo)

Documento assinado eletronicamente por ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR, Promotora de Justiça, em 17/11/2026, às 22:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASSAGEM FRANCA

Recomendação nº 6/2026 - PJPAF
REF. SIMP Nº 000621-060/2026 (Procedimento Administrativo stricto sensu).
Destinatário: Município de Lagoa do Mato/MA, na pessoa do Prefeito Municipal, e Secretária Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, em exercício perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Passagem Franca/MA (tendo por termo judiciário o Município de Lagoa do Mato/MA), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); nas disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); na Lei Federal nº 13.431/2017; na Resolução nº 164/2017 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e a regularidade dos serviços essenciais prestados à população (art. 129, II e III, da CF/88);
CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação resolutiva, extrajudicial e indutora de políticas públicas, destinado à orientação e à cientificação formal de agentes públicos acerca da necessidade de observância de preceitos legais e constitucionais, prevenindo responsabilidades e litígios judiciais (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e Resolução nº 164/2017-CNMP);
CONSIDERANDO que é dever prioritário absoluto da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à
convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/88);

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), incumbindo ao Poder Executivo Municipal o dever legal de prover a estrutura física, material, técnica e humana indispensável ao seu funcionamento regular e eficiente (art. 134, parágrafo único, do ECA);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece expressamente a obrigatoriedade de a sede do Conselho Tutelar dispor de espaço físico adequado, salubre, seguro e provido de compartimentação física capaz de resguardar o sigilo e a privacidade dos atendimentos, compreendendo recepção e salas privativas de atendimento individual;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Federal nº 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência), a qual veda a revitimização e determina atendimento acolhedor, estritamente confidencial e reservado, inadmitindo a exposição de crianças e adolescentes em ambientes abertos, compartilhados ou com trânsito indistinto de pessoas;

CONSIDERANDO que, durante visita institucional realizada por esta Promotoria de Justiça no dia 03 de novembro de 2026 à sede do Conselho Tutelar de Lagoa do Mato/MA, constatou-se in loco patente precariedade estrutural do imóvel;

CONSIDERANDO que os registros fotográficos juntados aos autos do Procedimento Administrativo de SIMP nº 000621-060/2026 demonstram que a atual sede do Conselho Tutelar é composta apenas por um vão único e amplo, dotado de um sanitário e de um cubículo com divisória plástica/PVC improvisado como cozinha, não possuindo salas individualizadas, fechadas ou acusticamente isoladas para atendimento e escuta de crianças, adolescentes, vítimas de violência e seus genitores;

CONSIDERANDO que essa conformação física anula o dever de confidencialidade e privacidade inerente aos expedientes tutelares, constrange declarantes e compromete gravemente a apuração de violações de direitos (com destaque para abusos e crimes sexuais), demonstrando a absoluta inaptidão da atual estrutura para os fins do órgão tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, a instauração do Procedimento Administrativo (stricto sensu) autuado sob o SIMP nº 000621-060/2026 (Portaria nº 16-2026-PJPAF) com vistas a fiscalizar e compelir a reestruturação física do órgão, RESOLVE:

RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO/MA e à SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no exercício de suas competências executivas e orçamentárias, que adotem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas e orçamentárias concretas necessárias para:

1. Adequação estrutural da atual sede do CONSELHO TUTELAR ou transferência de imóvel, mediante uma das seguintes alternativas:

1.1 Realização de obras de reforma e adequação predial na sede atual do Conselho Tutelar, com instalação de divisórias munidas de vedação visual completa e efetivo isolamento acústico, criando, no mínimo:

a) Sala privativa e exclusiva para acolhimento e oitiva reservada de crianças, adolescentes e familiares;

b) Recepção/sala de espera individualizada;

c) Setor administrativo com ventilação/climatização, iluminação adequada, mobiliário ergonômico e pontos de conectividade/internet; OU SALVO MELHOR JUÍZO

1.2 Locação ou cessão de novo imóvel, situado em região de fácil acesso, salubre e plenamente acessível, contendo compartimentação física definitiva e individualizada para recepção, atendimento restrito/reservado e expediente administrativo dos Conselheiros, nos termos da oportunidade e conveniência administrativas.

02. Apresentação de cronograma físico e orçamentário, no prazo assinalado, das obras de reforma e adaptação ou, caso optado pela mudança, do procedimento de locação/transferência da sede, indicando datas de início e conclusão dos serviços e transferência definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS E ADVERTÊNCIAS:

I) Prazo de resposta: Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência formal desta notificação, para que os destinatários informem sobre o acatamento (ou não) da presente Recomendação, enviando relatório pormenorizado e documentação comprobatória das medidas implementadas.

II) Consequências jurídicas: A omissão injustificada na resposta, o desatendimento das orientações ministeriais ou o decurso in albis do prazo assinalado implicará a constatação de inércia administrativa, ensejando a adoção das providências judicantes pertinentes.

DETERMINAÇÕES CARTORÁRIAS A CARGO DA SECRETARIA DA PJ:

1. Notifiquem-se, via correio eletrônico institucional e com aviso de recebimento/protocolo, o Chefe do Poder Executivo Municipal e a Secretária Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato/MA para integral cumprimento desta Recomendação;

2. Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Lagoa do Mato/MA e ao Colegiado do Conselho Tutelar, para conhecimento e acompanhamento institucional;

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

3. Remeta-se cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOEMPMA) e fixação no mural desta Promotoria;
4. Comunique-se o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOp IJ/MPMA), com o encaminhamento desta recomendação (em formato DOC e PDF), via e-mail institucional desta PJ;
5. Junte-se a presente portaria aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000621- 060/2026) com a correspondente movimentação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Passagem Franca, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 17/11/2026, às 19:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

Portaria de Instauração nº 52/2026 - 1ªPJPRD
Portaria de Conversão da Notícia de Fato 006388-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Objeto: Apurar suposta irregularidade perpetrada pelo servidor público municipal J.S.P.J

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Saúde e da Probidade Administrativa, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal 1º.7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº013/91, e:
CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;
CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém, é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial;
RESOLVE converter a Notícia de Fato 006388-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, promovendo a necessária coleta de informações e demais diligências, adotando-se as seguintes providências:
a) Autue-se no SIMP;
b) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação; c) DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior. Matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.
Cumpra-se
Presidente Dutra,

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA

Documento assinado eletronicamente por Clodoaldo Nascimento Araujo, Promotor de Justiça, em 13/11/2026, às 11:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Portaria nº 17/2026 - 5ªPJSJR
PORTARIA-5ªPJSJR
Objeto: Instauração de Procedimento Preparatório em decorrência de decisão de conversão proferida na NF de Registro SIMP nº 001523-506/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, com atribuição para atuar junto ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal, defesa do

São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2026. Publicação: 19/11/2026. Nº 222/2026. ISSN 2764-8060

consumidor, defesa dos direitos fundamentais, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada no Sistema SIMP sob nº 001523-506/2026, que apura lesão ou ameaça de lesão aos consumidores locais, em razão da desativação de dois postos de venda e recarga de créditos do transporte público coletivo de passageiros, ambos situados neste município, sendo um na garagem da Empresa Maranhense e o outro no Shopping Pátio Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para fins de apurar lesão ou ameaça de lesão a direitos de consumidores,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto ao(s) investigado(s) e objeto(s), determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

a) O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 2°, parágrafos 4º e 5º da Resolução CNMP n.º 23/2007,

b) A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, na forma do Ato Regulamentar nº 17/2018 – GPGJ, para fins de publicação;

c) A nomeação da servidora Erlene Carvalho Sousa, matrícula 1072895, para funcionar na Secretaria destes autos, e;

d) Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) indicada(s) no despacho de conversão do feito neste procedimento administrativo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria, para os devidos fins.

São José de Ribamar/MA, 27 de outubro de 2026.

Sílvia Menezes de Miranda
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SILVIA MENEZES DE MIRANDA, Promotor de Justiça, em 29/10/2026, às 10:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Assinado de forma digital por KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Dados: 2026.11.18 14:14:22 -03'00'